



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito/ Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DAS PERSPECTIVAS DE RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL AOS CASOS ANTERIORES À LEI N. 13.964/2019**

**BRASÍLIA
2021**

PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DAS PERSPECTIVAS DE RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL AOS CASOS ANTERIORES À LEI N. 13.964/2019**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Doutor José Theodoro Corrêa de Carvalho

**BRASÍLIA
2021**

PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DAS PERSPECTIVAS DE RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL AOS CASOS ANTERIORES À LEI N. 13.964/2019**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Doutor José Theodoro Corrêa de Carvalho

BRASÍLIA, ____ DE _____ 2021

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Doutor José Theodoro Corrêa de Carvalho

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O acordo de não persecução penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, estabelece um novo paradigma de resolução de lides penais ao estimular um acordo de vontades a ser estabelecido entre o Ministério Público e o investigado. Trata-se, assim, de um negócio jurídico, no qual não se discute pena e nem ocorre a instauração de uma ação penal, busca-se, na verdade, o ajuste de condições entre as partes. Por se tratar de uma hipótese de extinção da punibilidade, o acordo representa uma benesse para o acusado. Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a discutir sobre a possibilidade de retroatividade desse instituto aos casos anteriores à vigência da lei de regência. Particularidades atinentes ao acordo, principalmente no que diz respeito a sua natureza jurídica, fomentam a discussão e criam um cenário de divergência dentro da comunidade jurídica. Assim, serão detalhados os sistemas processuais penais, a justiça consensual, o acordo de não persecução penal e as perspectivas sobre a possibilidade de retroação dessa *novatio legis*. Com isso, será possível concluir pela possibilidade ou não de retroatividade do acordo, de modo que se entenda o hodierno cenário dessa controvérsia.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Direito Processual Penal. Sistemas Processuais Penais. Acusatório. Inquisitório. Justiça Consensual. Natureza Jurídica do Acordo de Não Persecução Penal. Retroatividade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	8
2.1 SISTEMA INQUISITÓRIO	10
2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO	13
2.3 SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	17
3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	19
3.1 JUSTIÇA CONSENSUAL	19
3.1.1 Breve introdução sobre a evolução legislativa da Justiça Consensual no ordenamento jurídico brasileiro	20
3.1.2 Desenvolvimento da Justiça Consensual na esfera Criminal brasileira	23
3.2 RESOLUÇÃO N. 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	26
3.3 LEI N. 13.964/2019	29
3.3.1 Pressupostos, requisitos e condições do ANPP	31
3.3.2 Procedimento do ANPP	33
3.3.3 Impugnações realizadas acerca do art. 28-A do CPP	34
4 RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CASOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA LEI N. 13.964/2019	35
4.1 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	36
4.2 RETROAÇÃO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA	38

4.3 RETROAÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA	41
4.4 RETROAÇÃO EM GRAU RECURSAL	44
4.5 RETROAÇÃO AOS CASOS TRANSITADOS EM JULGADO	45
4.6 POSICIONAMENTO NO ÂMBITO DAS CORTES SUPERIORES	49
4.6.1 Do Superior Tribunal de Justiça	49
4.6.2 Do Supremo Tribunal Federal	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.964/2019, vigente desde 23 de janeiro de 2020, promoveu uma verdadeira minirreforma no sistema de justiça criminal brasileiro. Dentre as alterações realizadas, encontra-se o acréscimo do artigo 28-A ao Código de Processo Penal (CPP), o qual estabelece o acordo de não persecução penal (ANPP). Esse instrumento de justiça negociada, com o objetivo de evitar a instauração de um processo criminal, possibilita a celebração de um acordo jurídico-processual entre o membro do Ministério Público e o investigado de uma infração penal. Percebe-se, dessa maneira, que a premissa político-criminal deste instituto é de racionalizar o ingresso de causas penais no poder judiciário, bem como de estimular a utilização de mecanismos alternativos ao processo penal, de modo que a resolução da lide seja mais produtiva, célere e desburocratizada.

Entretanto, observa-se no atual panorama jurídico a existência de questões controvertidas acerca da referida *novatio legis*. Desta maneira, merece destaque a discussão sobre a possibilidade de retroatividade do acordo de não persecução penal às situações pretéritas à vigência da Lei n. 13.964/2019. Esse assunto revela-se de suma importância em termos sociais e jurídicos, já que, por se tratar de um instituto despenalizante, o acordo implica em benefício ao acusado.

Portanto, o escopo do presente trabalho será delimitado ao acordo de não persecução penal, com a finalidade de analisar a plausibilidade de sua retroação aos casos anteriores à lei, nos termos dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Metodologicamente, esta monografia adotará a pesquisa qualitativa de revisão bibliográfica, norteando-se pela avaliação de doutrinas, artigos científicos, manuais, periódicos, entendimentos jurisprudenciais e dispositivos legais.

Desta feita, o estudo será realizado em três capítulos. Primeiramente, será tratado sobre os sistemas processuais penais, ou seja, os sistemas inquisitório e acusatório. Assim, serão apresentados os contextos históricos e as principais características de cada um deles. Com isso, restará evidenciado que a escolha por um ou por outro sistema está atrelada aos aspectos

políticos pertinentes a cada Estado em determinado momento histórico. Por fim, será indicado o sistema processual em voga no Brasil.

Em relação ao segundo capítulo, o acordo de não persecução penal será apresentado detalhadamente. Inicialmente, a fim de que se compreenda a origem do acordo, necessária se faz a apresentação da justiça consensual. Nesse sentido, serão pontuados os tipos de justiça consensuada, bem como o seu movimento de expansão e aprimoramento no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à esfera criminal.

Após, haverá a exposição pertinente ao acordo, de modo que será retratado como ocorreu o seu deslinde, desde a sua previsão inicial, por meio de resolução, até a sua devida positivação em lei. Ademais, serão minudenciados demais aspectos desse instituto, tais como, pressupostos, requisitos, condições e procedimento, sendo, ao final, esclarecidas as impugnações concernentes ao artigo 28-A do CPP.

Por último, o terceiro capítulo abordará o problema de pesquisa deste trabalho, ou seja, sobre a possibilidade ou não de cabimento, retroativamente, do ANPP aos casos anteriores à data da entrada em vigor da lei de regência. Preliminarmente, será explicada a natureza jurídica atinente ao acordo e qual a importância do entendimento desse predicado. Em seguida, serão apresentadas e analisadas as quatro correntes referentes aos diferentes posicionamentos adotados por doutrinadores, órgãos institucionais e jurisprudência dos Tribunais de Justiça. Ante esse panorama multifacetado, será explorado o papel do Supremo Tribunal Federal (STF), como órgão de cúpula do Poder Judiciário, para a resolução da controvérsia.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS

Quando ocorre a violação do direito material penal, surge para o Estado a pretensão punitiva, a qual se compreende como o poder de impor a quem comete um delito o cumprimento da sanção penal respectiva. Todavia, essa pretensão punitiva só pode ser resolvida através de um processo regular, ou seja, de acordo com as formalidades prescritas em lei, e sempre mediante os órgãos jurisdicionais competentes. Desse modo, o processo penal é o instrumento utilizado pelo Estado para tornar efetivo o *ius puniendi*.

Assim, surge a ideia de sistemas processuais penais, os quais constituem a reunião de regras e princípios responsáveis por designar as diretrizes norteadoras na aplicação do direito

penal no caso concreto, de acordo com o contexto político de cada Estado¹. Em outras palavras, são eles que estabelecem a disposição dos sujeitos processuais e a gestão probatória.

Segundo Paulo Rangel, cabe ao Estado tornar a ordem normativa penal efetiva, resguardando a aplicação de suas regras e de seus preceitos elementares, e esta aplicação só poderá ser feita através do processo, o qual deve se revestir, em princípio, de duas maneiras: a inquisitiva e a acusatória.²

Nesse sentido, é necessário que se faça a análise discriminada desses dois sistemas para que seja possível o claro entendimento da abrangência de suas características e os motivos que ensejaram na escolha de um em detrimento do outro em cada momento histórico.

Antes, impende ressaltar que a doutrina frequentemente classifica os sistemas penais em inquisitório, acusatório e misto. Contudo, Jacinto Coutinho defende que “todos os sistemas processuais penais conhecidos mundo afora são mistos. Isto significa que não há mais *sistemas puros*, ou seja, na forma como foram concebidos”.³

Partindo-se dessa premissa, procura-se identificar o princípio informador preponderante em cada sistema processual, ou seja, o seu núcleo fundante, o qual poderá ser acusatório ou inquisitório.

Por conseguinte, agrupados a esse núcleo fundante haverá, invariavelmente, os elementos secundários, que nas palavras de Filipe Maia, “autoriza a conclusão de que, mesmo num sistema acusatório, existirão elementos inquisitivos; assim como também o sistema inquisitório agregará, ainda que secundariamente, elementos acusatórios”.⁴

¹ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Edição: 28ª. São Paulo: Atlas. 2020, p. 40.

² RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Edição: 28ª. São Paulo: Atlas. 2020, p. 40.

³ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório**. Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.

⁴ NUNES, Filipe Maia Broeto. A gestão da prova, pelo juiz, como critério identificador do sistema processual penal vigente no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, **Teresina**, ano 23, n. 5508, 31 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67126/a-gestao-da-prova-pelo-juiz-como-criterio-identificador-do-sistema-processual-penal-vigente-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 01 maio 2020.

Nesses termos, a classificação de um “sistema misto” mostra-se insuficiente e revela um alto grau de reducionismo.

Posto isso, os sistemas tratados a seguir deverão ser entendidos como modelos históricos.

2.1 SISTEMA INQUISITÓRIO

Criado em Roma, esse sistema era utilizado, originariamente, de forma excepcional e subsidiária. Contudo, na Idade Média, tornou-se procedimento comum no Direito Canônico e foi modificado com o intuito de assegurar a intervenção da Igreja Católica, e posteriormente, da monarquia, no processo penal. Propagou-se por praticamente toda a Europa Ocidental, sendo empregado, aproximadamente, por um milênio.⁵

Neste sistema, as funções de acusar, defender e julgar eram exercidas pelo mesmo órgão, representado pela figura do juiz inquisidor. Diante dessa concentração de poderes, a imparcialidade do juiz restava comprometida, uma vez que as funções de acusar e julgar são incompatíveis. Ademais, não havia contraditório, haja vista a contraposição entre acusação e defesa ser inexistente.⁶

Concernente à gestão de provas, o juiz inquisidor era contemplado com ampla iniciativa acusatória e probatória. Possuía a liberdade irrestrita para designar de ofício o recolhimento de elementos informativos e de provas, tanto no curso das investigações, bem como no curso da instrução processual. Percebe-se, assim, a primazia pela verdade real. Nas palavras de Renato Brasileiro:

Trabalha o sistema inquisitório, assim, com a premissa de que a atividade probatória tem por objetivo uma completa e ampla reconstrução dos fatos, com vistas ao descobrimento da verdade. Considera-se possível a descoberta de uma verdade absoluta, por isso admite uma ampla atividade probatória, quer em relação ao objeto do processo, quer em relação aos meios e métodos

⁵ LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. **Sistemas processuais penais**. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5400/art_30005.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 maio 2020.

⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. Edição: 4ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 38.

para a descoberta da verdade. Dotado de amplos poderes instrutórios, o magistrado pode proceder a uma completa investigação do fato delituoso.⁷

Na Idade Média, apesar da forma de governo ser a monarquia, a Igreja Católica consolidou-se como uma instituição extremamente organizada e influente no seio da sociedade. Segundo o seu entendimento, havia uma relação direta entre os delitos penais e a salvação do homem, por conseguinte, caberia ao próprio catolicismo o encargo de punir tais crimes.⁸ Dessa maneira, a Igreja passou a exercer as funções de instrução e julgamento penais.

Com efeito, o marco histórico do sistema inquisitório remonta ao ano de 1215, quando Inocêncio III decidiu reunir a cúpula da Igreja Católica com o objetivo de discutir sobre o receio da Igreja em perder o seu domínio dogmático diante do surgimento das denominadas “doutrinas heréticas”. Assim, no que ficou conhecido como IV Concílio de Latrão, estabeleceu-se, entre outras diretrizes, a confissão pessoal obrigatória que deveria ser realizada pelo menos uma vez ao ano.⁹

A partir de então, a Igreja foi adotando medidas cada vez mais recrudescentes, culminando na criação, em 1231, da Inquisição ou do Tribunal do Santo Ofício. Atos bárbaros e cruéis, como execuções em praça pública e torturas, passaram a ser perpetrados contra o réu, o qual era visto como verdadeiro pecador.¹⁰

Nesse diapasão, o acusado não era considerado sujeito de direitos, pelo contrário, era mero objeto do processo. Não se falava em princípio da dignidade humana e nem em incolumidade física do réu. Assim, na busca pela verdade material, torturava-se o acusado a fim de se obter uma confissão. Essas características evidenciam um sistema marcado pela

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. Edição: 4ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 39.

⁸ LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. **Sistemas processuais penais**. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5400/art_30005.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 maio 2020.

⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório**. Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.

¹⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório**. Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.

arbitrariedade e violência desmedida por parte dos detentores do poder da época, visto que a monarquia, desejando o domínio absoluto, tentou afastar a influência católica.

O processo era, em regra, escrito e sigiloso. A atividade do juiz-inquisidor corria de ofício, com a salvaguarda do sigilo e o registro por escrito de todos os depoimentos, sendo que as testemunhas, quando presentes, tinham seus nomes protegidos e sem o conhecimento do réu.¹¹

A respeito dessa característica, aduz Foucault que:

Todo o processo criminal, até a sentença permanecia secreto: ou seja opaco não só para o público mas para o próprio acusado. O processo se desenrola sem ele, ou pelo menos sem que ele pudesse conhecer a acusação, as imputações, os depoimentos, as provas.¹²

Utilizava-se como sistema de provas o da prova tarifada ou prova legal, ou seja, cada prova tinha diferentes valores probatórios previamente estipulados em lei. Nesse escalonamento, a confissão era considerada a rainha das provas, sendo, portanto, a mais valorada. No caso das provas documentais e testemunhais, elas possuíam outra valoração, mensuradas até mesmo em relação ao sexo da testemunha presente.¹³

Outro ponto marcante era o desrespeito à coisa julgada ou à inexistência desta. Aury Lopes preleciona que o juiz inquisidor tinha uma especial cautela para não declarar a inocência do acusado, em sede de sentença de absolvição. Nesse caso, alegava-se ao final do processo somente a ausência de prova legítima. Desse modo, garantia-se a possibilidade de reabertura do caso em oportunidade posterior, para então condenar o réu sem o óbice do trânsito em julgado.¹⁴

¹¹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**: volume II. Edição: 7ª. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. Edição: 20ª. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 32.

¹³ NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo penal**: sistemas e princípios. Edição: 1ª. Curitiba: Juruá, 2003.

¹⁴ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**: volume II. Edição: 7ª. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Por essas características, percebe-se que esse sistema era incompatível com os direitos humanos e garantias individuais. O juiz penal representava os interesses repressivos da Igreja Católica, na fase da Inquisição, ou dos Estados Monárquicos. Segundo José Frederico Marques, “no sistema inquisitivo não existe processo penal, mas tão só procedimento de autotutela penal do Estado”.¹⁵

Resta evidente a impossibilidade de adoção por esse sistema em uma sociedade democrática e regida pela defesa de direitos fundamentais.

2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

Cronologicamente, este sistema surgiu antes do inquisitório e possui raízes na Grécia e Roma Antigas, perdurando até o século XII. Posteriormente, o sistema acusatório passou a ser desprezado pelo Direito Canônico, consubstanciando-se o Sistema Processual Inquisitivo.¹⁶

Tem como característica principal a separação das funções de acusar, defender e julgar. Em outros termos, acusação e defesa são partes distintas, de modo que ambas se contrapõem em igualdade de condições. Sobrepondo-se a ambas, encontra-se um juiz encarregado de julgar a lide, de maneira equidistante e imparcial. Assim, o processo se caracteriza como legítimo *actum trium personarum*.¹⁷

Quanto à gestão da prova, a produção do material probatório cabe exclusivamente às partes, por meio de uma construção dialética, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do dever de motivação das decisões judiciais. Portanto, diferentemente do que ocorre no sistema inquisitório, neste sistema o juiz não é, em regra, o gestor da prova, pelo contrário, ele assume uma posição de passividade quanto à reconstrução dos fatos, cabendo-lhe o papel de garante dos direitos e liberdades fundamentais.

¹⁵ MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 81.

¹⁶ LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. **Sistemas processuais penais**. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5400/art_30005.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 maio 2020.

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. Edição: 4ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 39.

Este sistema originou-se nos primórdios da Grécia Antiga, onde os conflitos eram separados entre públicos e privados. Essencialmente, a distinção entre eles estava no âmbito de influência da conduta praticada.

Desta maneira, os conflitos privados consistiam em causas nas quais era possível aferir uma considerável dose de insignificância, pois os efeitos por elas produzidos afetavam a seara privada do indivíduo ofendido, porém não apresentavam tamanha influência no corpo social¹⁸. Segundo Cristiano Valadares, por se tratar de conflitos de ínfima importância, a atuação da vítima era indispensável para que houvesse alguma reprimenda, uma vez que, por não se tratar de dano coletivo, não havia razão que justificasse a repercussão geral da conduta.¹⁹

Em contrapartida, os delitos públicos eram aqueles que ofendiam os ideais da sociedade, assim, não representavam mero impasse entre dois sujeitos, mas sim contenda expressa do indivíduo em face das leis e costumes do grupo. Nesses termos, como se tratava de afronta a uma máxima tutelada pelo Estado, entendia-se que “sua punição não podia ficar a mercê do ofendido e sua apuração era feita com a participação direta dos cidadãos”²⁰

Diante da prática de crimes graves, a Assembleia do Povo escolhia um cidadão, o qual agiria a favor da sociedade ao sustentar a acusação. Assim, o ofendido ou o cidadão apresentava a acusação na presença do Arconte e este por sua vez, constatando o caráter público do conflito, invocava o Tribunal para que se realizasse o julgamento.²¹

¹⁸ BASTOS, Marcelo Lessa. **O sistema acusatório e suas implicações no processo penal** – da investigação à sentença. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/ProjetosPesquisa/241.pdf>. Acesso em: 01 maio 2020.

¹⁹ LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. **Sistemas processuais penais**. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5400/art_30005.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 maio 2020.

²⁰ BASTOS, Marcelo Lessa. **O sistema acusatório e suas implicações no processo penal** – da investigação à sentença. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/ProjetosPesquisa/241.pdf>. Acesso em: 01 maio 2020.

²¹ PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Edição: 3ª. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

Em termos procedimentais, a dinâmica do julgamento privilegiava o debate entre acusador e acusado, de forma que fossem produzidos todos os elementos necessários para formar a convicção dos julgadores. Ao final, a sentença era pronunciada perante o povo.²²

Ressalta-se que os juízes representavam uma figura inerte à demanda. Além disso, havia participação direta da sociedade, considerando que a acusação era popular e realizada, facultativamente, por qualquer cidadão.²³

Seguindo nesse mesmo sentido, o Estado romano procurou distinguir seus conflitos em públicos e privados. Porém, surgiu em Roma, no começo da Monarquia, o sistema procedimental conhecido por *cognitio*. Tratava-se de um procedimento de natureza pública, realizado em nome e pela intervenção do Estado romano. Neste sistema, havia a figura do magistrado que era representante do rei e dotado de amplos poderes de iniciativa, instrução e julgamento.²⁴

Entretanto, na época da Alta República, a figura da *accusatio* passou a substituir a *cognitio*. A base de criação e desenvolvimento deste sistema consistiu no princípio da obrigatoriedade de acusação. Nas lições de Geraldo Prado, a *accusatio* podia ser entendida como “prerrogativa concedida a qualquer cidadão e, especialmente ao ofendido, de munido de provas, deduzir, perante o povo, a imputação, à margem, ou não, da *inquisitio*, e assim, mover a ação penal”²⁵, em outras palavras, o indivíduo só poderia ser levado a juízo se vigorasse contra ele uma acusação certa e determinada.

Por se tratar de um processo de cunho público e oral, o processo penal revestia-se de grande aplicação do quesito do contraditório. Portanto, as partes tinham a oportunidade de produzir provas, efetivando-se um verdadeiro debate entre acusação e defesa. Ademais, cabia

²² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, volume I. Edição: 32ª. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 108.

²³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, volume I. Edição: 32ª. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 107.

²⁴ PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Edição: 3ª. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

²⁵ PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Edição: 3ª. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

aos julgadores apenas realizar um juízo valorativo das alegações aludidas pelas partes e concretizar a prestação jurisdicional ao condenar ou absolver o acusado.²⁶

As principais características do sistema acusatório encontram-se nesse período, tendo em vista a separação das funções de acusar e julgar, o respeito ao contraditório, a publicidade de julgamentos e a exigência de uma acusação certa para a instauração do processo.²⁷

Todavia, com o declínio da República romana passa a vigorar em seu lugar o Império. Assim, a soberania da cidadania, cuja proteção estava a cargo do Senado romano, cede espaço para o monopólio do Imperador e, por conseguinte, toda a estrutura jurisdicional penal sofreu modificações.²⁸

No modelo penal instaurado, conhecido como *cognitio extra ordinem*, o acusador era um cargo exercido, inicialmente, por agentes públicos distintos dos julgadores. Porém, com o passar dos anos, essa atribuição foi transferida para os próprios magistrados, vindo estes a concentrar as funções de acusar e de julgar²⁹. As acusações tornaram-se secretas, escritas e parciais, com viés tendencioso à proteção dos interesses do Imperador. Os princípios inquisitórios surgiram nessa fase.

Nos períodos que se seguiram, houve a ascensão e hegemonia do Sistema Inquisitivo, abordado no subitem anterior.

Contudo, vislumbrou-se o retorno do sistema acusatório ao contexto histórico da humanidade a partir da Revolução Francesa, visto que o Iluminismo, principal influência do período, buscava distância do caráter despótico, irracional e parcial que vigorava até então. As ideias iluministas tinham como finalidade resgatar aos indivíduos a dignidade da pessoa

²⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, volume I. Edição: 32ª. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 109-110.

²⁷ MARTELETO FILHO, Wagner. **Sistema acusatório e garantismo**: uma breve análise das violações do sistema acusatório no Código de Processo Penal. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Minas Gerais, n. 12, p. 193-215, jan./jun. 2009.

²⁸ LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. **Sistemas processuais penais**. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5400/art_30005.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 maio 2020.

²⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, volume I. Edição: 32ª. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 110-111.

humana. Assim, o sistema inquisitivo, fundado na falta de acusação certa, na tortura e na ausência de contraditório e ampla defesa, era incompatível com esses pensamentos.³⁰

Nas palavras de Thiago André Pierobom Ávila:

Desde que a humanidade passou pela época negra da Idade Média, com sua experiência sangrenta do Tribunal do Santo Ofício, ou a Inquisição, os criminalistas procuraram afastar-se o máximo possível do sistema inquisitivo e aproximar-se do sistema acusatório, no qual há uma separação estanque das funções de acusar e julgar, reservando o juiz para uma posição de distanciamento da promoção da persecução penal, posição esta essencial para assegurar sua imparcialidade e garantir sua posição de juiz fiscal contra a restrição indevida de direitos fundamentais.³¹

Ademais, segundo Paulo Rangel:

Em um Estado Democrático de Direito, o sistema acusatório é a garantia do cidadão contra qualquer arbítrio do Estado. *A contrario sensu*, no Estado totalitário, em que a repressão é a mola mestra e há supressão dos direitos e garantias individuais, o sistema inquisitivo encontra sua guarida.³²

Com efeito, o Sistema Acusatório retorna à égide da sociedade na Era Moderna e passa a integrá-la de forma coerente e em caráter permanente, considerando a sua compatibilidade com os ideais e os tão defendidos direitos fundamentais.

2.3 SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 elegeu, de maneira implícita, como sistema processual criminal o modelo acusatório, visto que seu art. 5º resguarda ao acusado garantias individuais (a título de exemplo, contraditório e ampla defesa), reconhecendo-o, assim, como um sujeito de direitos processuais. Ademais, conforme o estabelecido no seu art. 129, inciso I, cabe ao Ministério Público, órgão distinto do Judiciário, a competência privativa de oferecer a

³⁰ MARTELETO FILHO, Wagner. **Sistema acusatório e garantismo**: uma breve análise das violações do sistema acusatório no Código de Processo Penal. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Minas Gerais, n. 12, p. 193-215, jan./jun. 2009.

³¹ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. A nova ordem das perguntas às testemunhas no processo penal. (CPP, art. 212). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, **Teresina**, ano 13, n. 1871, 15 ago. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11604/a-nova-ordem-das-perguntas-as-testemunhas-no-processo-penal>. Acesso em: 01 maio 2020.

³² RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Edição: 28ª. São Paulo: Atlas. 2020, p. 40.

propositura da ação penal pública. Portanto, as funções de acusar, julgar e defender são realizadas por figuras distintas, respeitando-se os direitos do acusado.³³

Entretanto, apesar dessa matriz constitucional acusatória, o Código de Processo Penal em vigor foi editado antes da atual Carta Magna e possui uma cariz inquisitorial, tornando-se alvo de diversas críticas pelos mais variados juristas, os quais defendem reformas legislativas e estruturais, de modo que os comandos constitucionais sejam devidamente obedecidos.³⁴

Desse modo, Antônio Suxberger preconiza que:

O Código de Processo Penal brasileiro, datado de 1941, guardou nítida influência do Código de Processo italiano fascista, como aliás indica a própria exposição de motivos apresentada por Francisco Campos ao Presidente da República de então, Getúlio Vargas (BRASIL, 1941). A essência inquisitiva do Direito Processual Penal pátrio é normativamente afirmada na configuração original do Código de Processo Penal e todo o esforço normativo nas décadas que se lhe seguiram dirigiu-se à conformação da modelagem normativa do Direito Processual Penal brasileiro a uma inspiração acusatória.³⁵

Nesse cenário, a Lei n. 13.964/2019 inseriu o art. 3º-A no Código de Processo Penal. O referido dispositivo legal prevê que “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Nesses termos, nota-se a explicitação do princípio acusatório, demonstrando-se que não resta dúvidas acerca do sistema processual criminal adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cumprido salientar, contudo, que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux concedeu a Liminar na Medida Cautelar das Ações Diretas de Inconstitucionalidades n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, suspendendo, *sine die*, ou seja, por tempo indeterminado, a eficácia de diversos dispositivos, sendo que, o aludido artigo encontra-se entre eles. Ocorre que por se

³³ BOSCHI, J. A. P. O sistema acusatório na Lei 13.964/2019. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, [S. l.], n. 26, p. 516–534, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/50>. Acesso em: 23 jan. 2021.

³⁴ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Edição: 18ª. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 17.

³⁵ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal: o exercício da ação penal e a questão prisional como problema público**. Edição: 1ª. Brasília: Fundação Escola, 2019, p. 55.

tratar de uma medida liminar, existe a possibilidade da vigência do art. 3º-A do CPP ser retomada. Logo, sua abordagem mostra-se pertinente e necessária.³⁶

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Lei n. 13.964/2019, além do já citado art. 3º-A do CPP, também acrescentou ao Código o art. 28-A. Cuida-se do mais recente instrumento de Justiça Consensuada na seara do Direito Processual Penal brasileiro: o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Porém, a fim de que se entenda melhor o instituto em questão, revela-se imperiosa a apresentação, primeiramente, da justiça consensual, explanando conceitos e o seu desenvolvimento no contexto jurídico pátrio.

3.1 JUSTIÇA CONSENSUAL

A Justiça Consensual ou Consensuada configura meio alternativo ao Sistema de Justiça Conflitiva vigente no Brasil.

Luiz Flávio Gomes e Antonio Molina ensinam que dentro desse modelo, caracterizado pelo consenso, há diferentes submodelos:³⁷

I) modelo reparador – procura-se neste submodelo a reparação de danos, sendo a conciliação o principal meio utilizado para esse fim.

II) modelo restaurativo ou pacificador – além de reparar os danos à vítima, busca-se também a concreta pacificação interpessoal e social do conflito, de modo a satisfazer as expectativas de paz social. Encontra na justiça restaurativa o seu maior exemplo.

III) modelo de justiça negociada – tem como ideia central a confissão do delito, estabelecendo-se, assim, um acordo com a parte acusatória no que diz respeito à sanção aplicada ao acusado. Modalidade utilizada no *plea bargaining*.

³⁶ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Edição: 18ª. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 17.

³⁷ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal**: introdução e princípios fundamentais. Edição: 2ª. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2009, p. 40.

IV) modelo de justiça colaborativa – o objetivo é conseguir a colaboração do acusado. Observa-se sua utilização nas hipóteses de colaboração premiada.

Nesse sentido, a Justiça criminal pode ser dividida entre o “espaço de consenso” e o “espaço de conflito”. Aquele soluciona a lide penal através da conciliação, transação, acordo, mediação ou negociação. Ao passo que este não permite a realização de qualquer tipo de acordo, de modo que deve ser observado o clássico devido processo penal (denúncia, processo, provas, ampla defesa, contraditório, sentença, duplo grau de jurisdição e entre outros).³⁸

Contudo, antes de tratar com mais detalhes acerca da justiça consensual na esfera penal, convém realizar uma exposição sucinta no tocante à evolução legislativa deste modelo no sistema normativo brasileiro, uma vez que a utilização do consenso é amplamente difundida nas áreas civil e administrativa.³⁹

3.1.1 Breve introdução sobre a evolução legislativa da Justiça Consensual no ordenamento jurídico brasileiro

Os antecedentes da utilização de métodos consensuais no Direito Processual Civil remontam à experiência com os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, concebidos no município de Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul, em 1982. Também conhecidos como Juizados de Pequenas Causas, a iniciativa contou com o apoio da Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul (AJURIS), sendo que a responsabilidade sobre esses Juizados estava a cargo do Juiz de Direito Antônio Tanger Jardim, à época titular de uma das varas cíveis da comarca. Com a intenção de ser uma forma alternativa de resolução de conflitos, esses Conselhos obtiveram exímios resultados, de forma que outras comarcas e até mesmo outros estados aderissem ao projeto.⁴⁰

³⁸ ALVES, Jamil Chaim. **Justiça consensual e plea bargaining**. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coords.). Acordo de não persecução penal. Edição: 1ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 236-237.

³⁹ ARAS, Vladimir. **Os acordos de não-persecução penal em debate**. Disponível em <https://vladimiraras.blog/2018/08/27/os-acordos-de-nao-persecucao-penal-em-debate/>. Acesso em: 19 set. 2020.

⁴⁰ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros - parte II**. 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados->

Nesse diapasão, veio a Lei Federal n. 7.244/1984, cujo escopo era organizar a implementação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. O primeiro estado a criar a lei receptiva foi o Rio Grande do Sul, que, por meio da Lei Estadual n. 8.124/1986, estabeleceu o Sistema Estadual de Juizados Especiais de Pequenas Causas. Sucessivamente, foi editada a Lei Estadual n. 9.466/1991 para disciplinar a competência dos Juizados Especiais.⁴¹

Em 1985, com a promulgação da Lei n. 7.347, alterada em seguida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), passou-se a permitir que o Ministério Público formalizasse os termos de ajustamento de conduta (TAC) com o objetivo de solucionar conflitos referentes a direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos. Assim, a aludida lei atribuiu ao órgão ministerial papel de destaque na solução de conflitos na esfera extrajudicial.⁴²

De modo similar, essa expansão do consenso alcançou a seara administrativa. Iniciou-se por meio do acordo de leniência estabelecido pela Lei n. 10.149/2000, que alterou a Lei Antitruste (Lei n. 8.884/1994). Trata-se de um acordo entre a União e pessoas físicas e/ou jurídicas autoras de infração à ordem econômica, cuja colaboração efetiva nas investigações possa contribuir na identificação dos demais coautores, bem como na obtenção de informações e documentos.⁴³

[especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto](#). Acesso em: 20 set. 2020.

⁴¹ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros - parte II**. 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 20 set. 2020.

⁴² ARAS, Vladimir. **Os acordos de não-persecução penal em debate**. Disponível em <https://vladimiraras.blog/2018/08/27/os-acordos-de-nao-persecucao-penal-em-debate/>. Acesso em: 19 set. 2020.

⁴³ ARAS, Vladimir. **Os acordos de não-persecução penal em debate**. Disponível em <https://vladimiraras.blog/2018/08/27/os-acordos-de-nao-persecucao-penal-em-debate/>. Acesso em: 19 set. 2020.

Posteriormente, sob a responsabilidade do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Lei n. 12.529/2011 consolidou o modelo de leniência administrativa na defesa da concorrência.⁴⁴

Em seguida, veio a Lei n. 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial (LACE), que trouxe a possibilidade de formalização de acordos de leniência em matéria anticorrupção. Tais acordos são celebrados pelas advocacias de Estado e pelos órgãos de controle interno das unidades federadas.⁴⁵

Posteriormente, em 2015, veio a sanção do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o qual instituiu um conjunto de normas processuais denominado de Direito Processual Fundamental. Entre essas normas, destaca-se o princípio da autocomposição⁴⁶. Conforme Roger Carvalho:

[...] a autocomposição veio para orientar toda a atividade estatal da solução dos conflitos, trazendo como fundamentos e objetivos, a cooperação entre as partes; celeridade e solução dos litígios, onde, deparando com situação a qual é reiteradamente incentivada pelo Poder Legislativo, dá-se origem a atual criação do Princípio do Estímulo da Solução da Autocomposição.⁴⁷

Além da conciliação e da mediação, o CPC estabeleceu que outros métodos consensuais sejam estimulados pelos profissionais jurídicos⁴⁸, legitimando-se, assim, os meios alternativos de solução dos conflitos.

⁴⁴ MONDECK, Luisa. Acordo de leniência: caracterização e repercussões. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, **Teresina**, ano 22, n. 5.291, 26 dez. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60653/acordo-de-leniencia-caracterizacao-e-repercussoes>. Acesso em: 12 dez. 2020.

⁴⁵ CRUZ, Alcir Moreno da. O acordo de leniência no direito pátrio: uma teoria embrionária. **Revista Âmbito Jurídico**, ISSN 1518-0360, [S. l.], ano XX, n. 161, jun. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-acordo-de-leniencia-no-direito-patrio-uma-teoria-embrionaria/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

⁴⁶ CARVALHO, Roger Pires. Princípio da autocomposição no novo Código de Processo Civil. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*, **Itumbiara**, ano III, n. 4., p. 82-103, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/iuris/article/view/3612/2790>. Acesso em: 01 dez. 2020.

⁴⁷ CARVALHO, Roger Pires. Princípio da autocomposição no novo Código de Processo Civil. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*, **Itumbiara**, ano III, n. 4., p. 82-103, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/iuris/article/view/3612/2790>. Acesso em: 01 dez. 2020.

⁴⁸ CPC, Art. 3º [...]

Nesse sentido, a Justiça Consensual ampliou-se ainda mais no direito público a partir da Lei n. 13.129/2015 e da Lei n. 13.140/2015, uma vez que, em conformidade com a principiologia do Código de Processo Civil, permitiu-se a utilização da autocomposição e da arbitragem pela Administração Pública.⁴⁹

3.1.2 Desenvolvimento da Justiça Consensual na esfera Criminal brasileira

Concernente à Justiça Penal Consensual, Jamil Alves aduz que:⁵⁰

A justiça consensual vem, paulatinamente, ganhando espaço no Brasil. Nas últimas décadas, surgiram várias leis contemplando institutos fundados no consenso entre as partes para a resolução de conflitos penais.

Em diversas situações, permite-se que o réu abandone a posição tradicional de resistência frente à pretensão acusatória e ajuste com a parte adversa o cumprimento de algum tipo de sanção, ocorrendo a abreviação ou mesmo a exclusão do processo.

Nesse sentido, a promulgação da Constituição Federal, em 1988, foi determinante para instaurar o consenso no processo penal brasileiro. Em seu art. 98, I, está previsto que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.⁵¹

Nesses termos, em 26 de setembro de 1995, aprovou-se a Lei Federal n. 9.099, revogando expressamente a Lei n. 7.244/1984. Ao contemplar os institutos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, a Lei dos Juizados

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁴⁹ ARAS, Vladimir. **Os acordos de não-persecução penal em debate**. Disponível em <https://vladimiraras.blog/2018/08/27/os-acordos-de-nao-persecucao-penal-em-debate/>. Acesso em: 19 set. 2020.

⁵⁰ ALVES, Jamil Chaim. **Justiça consensual e plea bargaining**. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coords.). **Acordo de não persecução penal**. Edição: 1ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 235.

⁵¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucaoconsolidado.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/1995) constituiu um novo paradigma de Justiça Criminal, baseada no consenso⁵².

Segundo Jamil Alves:

A composição civil identifica-se, essencialmente, com o denominado *modelo reparador*, na medida que busca precipuamente, por meio da conciliação, a reparação do prejuízo causado pela infração.

Já a transação penal e a suspensão condicional do processo, embora possuam caráter reparador, apresentam também contornos de justiça negociada, pois envolvem a celebração de um acordo entre as partes (acusação e defesa), mediante o qual o acusado cumpre certas condições em troca de benefícios penais, abreviando-se ou eliminando-se o processo.⁵³

Além disso, nas palavras de Oriana Pinto:

A Lei nº 9.099/95, como se percebe, inovou profundamente em nosso ordenamento jurídico-penal. Cumprindo determinação constitucional (CF, art. 98, I), o legislador está disposto a pôr em prática um novo modelo de Justiça Criminal. É uma verdadeira revolução jurídica e de mentalidade, porque quebra a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Doravante temos que aprender a conviver também com o princípio da discricionariedade (regrada) na ação penal pública. Abre-se no campo penal um certo espaço para o consenso. Ao lado do clássico princípio da verdade material, agora temos que admitir também a verdade consensuada. A preocupação central já não deve ser só a decisão (formalista) do caso, senão a busca de solução para o conflito.⁵⁴

No que tange à justiça colaborativa, observa-se que, em termos contemporâneos, a colaboração premiada surge na Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990). Segundo o seu artigo 8º, parágrafo único, se o integrante de associação criminosa, cuja atividade envolva a prática de crimes hediondos, denunciar à autoridade a própria associação, de modo a promover o seu desmantelamento, terá a redução de um a dois terços da pena. Além disso, essa lei também

⁵² PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros - parte II**. 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 20 set. 2020.

⁵³ ALVES, Jamil Chaim. **Justiça consensual e plea bargaining**. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coords.). **Acordo de não persecução penal**. Edição: 1ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 239.

⁵⁴ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Juizados Especiais no Brasil - parte II**. 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/juizados-especiais-no-brasil-parte-ii-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 20 set. 2020.

incluiu o § 4º no artigo 159 do Código Penal. Nesse caso, no crime de extorsão mediante sequestro, terá a mesma redução de pena o coautor que facilite a liberação do sequestrado ao denunciar o crime à autoridade.⁵⁵

O instituto também foi admitido no art. 25, §2º, da Lei n. 9.080/1995, que alterou a Lei n. 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional). Em seguida, a Lei de proteção a vítimas e testemunhas (Lei n. 9.807/1999) concebeu, em seus artigos 13 e 14, os mesmos benefícios legais aos réus colaboradores, mas com a singularidade de ser cabível em qualquer tipo de delito.⁵⁶

Outras legislações que podem ser citadas são a Lei n. 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). Posteriormente, a Lei n. 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) consagrou e regulamentou o procedimento consensual como meio especial de obtenção de provas, bem como tratou sobre a colaboração premiada de maneira mais pormenorizada.⁵⁷

Mais recentemente, em 31 de maio de 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 225, a qual dispõe a respeito da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Segundo Ravazzano⁵⁸:

A Justiça Restaurativa tem por objetivo a resolução dos conflitos penais através do diálogo, propiciando às partes envolvidas e à comunidade diretamente interessada adotar a decisão que aparentar ser a mais adequada ao

⁵⁵ VIEIRA, Ramon Fernandes; VELOSO, Samyra Cristielle Dias Leão. Colaboração premiada: efetividade como meio de prova frente aos princípios e garantias constitucionais. **Revista Humanidades**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 35-60, jul. 2017. Disponível em: http://www.revistahumanidades.com.br/artigo_no=a149.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.

⁵⁶ ALVES, Jamil Chaim. **Justiça consensual e plea bargaining**. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coords.). Acordo de não persecução penal. Edição: 1ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 237.

⁵⁷ VIEIRA, Ramon Fernandes; VELOSO, Samyra Cristielle Dias Leão. Colaboração premiada: efetividade como meio de prova frente aos princípios e garantias constitucionais. **Revista Humanidades**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 35-60, jul. 2017. Disponível em: http://www.revistahumanidades.com.br/artigo_no=a149.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.

⁵⁸ RAVAZZANO, Fernanda. **Resolução n° 225/16 do CNJ e a justiça restaurativa: diálogo vs. ódio**. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/346975445/resolucao-n-225-16-do-cnj-e-a-justica-restaurativa-dialogo-vs-odio>. Acesso em: 20 set. 2020.

caso. Dessa forma, propõe a retomada do conflito pelos particulares, ao invés de deixar nas mãos do Estado a perseguição e punição do infrator.

E prossegue:

A finalidade precípua da Justiça Restaurativa é, por conseguinte, reparar de forma eficaz o dano provocado, promovendo uma releitura da punição como vingança, tendo por instrumento o diálogo; através da mediação será oportunizada às partes a possibilidade destas conciliarem-se, havendo a reparação do dano provocado. O objeto não é a violação a uma norma de Estado, tampouco à pessoa em si, mas a ação em si e suas consequências.

Vale mencionar que além da Resolução, diversas leis contemplam diligências sinalizadoras desse modelo de justiça, como a Lei n. 9.099/1995 e a Lei n. 9.714/1998, que promoveu a modificação e inserção de novas penas alternativas no ordenamento.⁵⁹

Diante do exposto, percebe-se o avanço lógico da Justiça Consensual como solução de conflitos criminais no Brasil. Nesse sentido, em 24 de dezembro de 2019, foi promulgada a Lei n. 13.964, instituindo o acordo de não persecução penal. Contudo, não se pode olvidar de registrar que essa hipótese de acordo foi, primeiramente, inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. A seguir, esse instituto de Justiça Penal Negociada será estudado detalhadamente.

3.2 RESOLUÇÃO N. 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 7 de agosto de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou a Resolução n. 181/2017 (alterada, em 2018, pela Resolução n. 183/CNMP), que surgiu para atualizar e regulamentar o procedimento investigatório criminal realizado pelo Ministério Público. O objetivo foi modernizar o sistema penal pátrio, inserindo alternativas que, pautadas no princípio acusatório, nos direitos fundamentais das vítimas e dos investigados e na prerrogativa do advogado, trouxessem mais celeridade, desburocratização e eficiência ao procedimento investigatório.⁶⁰

⁵⁹ ALVES, Jamil Chaim. **Justiça consensual e *plea bargaining***. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coords.). Acordo de não persecução penal. Edição: 1ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 237.

⁶⁰ CNMP. **Pronunciamento final no Procedimento de Estudos e Pesquisas n.º 01/2017**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

Vale ressaltar que as varas criminais do país se encontram sobrecarregadas de processos acumulados, mostrando-se notória a necessidade de aperfeiçoar o procedimento investigatório, tornando-o mais ágil. Desse modo, a implementação de soluções alternativas ao Processo Penal se apresenta como um método célere de resolução de casos de baixa e média gravidade, pois além de reduzir os efeitos deletérios de uma sentença condenatória, permite que os recursos financeiros sejam melhor utilizados, de modo a evitar desperdícios e desafogar os presídios.⁶¹

Assim, além de minudenciar os procedimentos internos e os instrumentos de controle da atuação investigatória do *Parquet*, a Resolução, em capítulo específico, instituiu o acordo de não persecução penal. Trata-se da possibilidade excepcional de o Ministério Público deixar de oferecer ação penal em juízo caso o investigado cumpra as condições ajustadas.⁶²

Nos ensinamentos de Suxberger, o acordo pode ser entendido como:⁶³

um negócio jurídico-processual celebrado entre o Ministério Público e o investigado confesso de crime praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa que autoriza o arquivamento da investigação preliminar, se esse investigado atender ao que dele se exige como condições pessoais, cumprir medidas similares a penas restritivas de direitos e reparar o dano ou restituir a coisa à vítima.

Nesse sentido, nos termos do art. 18, *caput*, da Resolução n. 181/2017, poderia o *Parquet* propor o ANPP ao investigado, desde que a prática do crime fosse confessada formal e detalhadamente, com indicação de eventuais provas de seu cometimento. Além disso, a pena mínima do delito deveria ser inferior a 4 (quatro) anos e não ter sido cometida com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como o caso não ser de arquivamento.⁶⁴

⁶¹ CNMP. **Pronunciamento final no Procedimento de Estudos e Pesquisas n.º 01/2017**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

⁶² SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: o exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Edição: 1ª. Brasília: Fundação Escola, 2019, p. 77.

⁶³ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: o exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Edição: 1ª. Brasília: Fundação Escola, 2019, p. 77.

⁶⁴ BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do acordo de não persecução penal**. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coords.). Acordo de não persecução penal. Edição: 1ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 60-61.

Cumpridas as condições acordadas, o Ministério Público deixava de ter interesse processual na propositura da ação criminal, na medida em que a pretensão punitiva estatal restaria satisfeita, possibilitando, conseqüentemente, no arquivamento da investigação.⁶⁵

Cumprido destacar que, na redação original da Resolução n. 181/2017, o ANPP não era submetido à homologação do Poder Judiciário, de modo que cabia ao Ministério Público a função de aplicar o acordo, bem como a de exercer o controle e a fiscalização do cumprimento das condições entabuladas com o autor da infração penal. Desse modo, tratava-se de um acordo realizado “administrativamente”, sem o aval judicial.⁶⁶

Diante do cenário de críticas, o CNMP editou em 2018 a Resolução n. 183, que promoveu alterações na Resolução anterior, a fim de aprimorar o instituto do ANPP. Nesses termos, os §§ 5º e 6º do art. 18 da Resolução n. 181/2017 foram alterados com o objetivo de estabelecer a homologação do acordo pelo Judiciário.⁶⁷

Ainda assim, o fato do ANPP, em um primeiro momento, decorrer do poder regulamentar do Conselho Nacional do Ministério Público fez com que se travassem muitas discussões em torno da sua constitucionalidade, ensejando o trâmite de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a ADI n. 5.790, de autoria da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), e a ADI n. 5.793, sob a autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).⁶⁸

⁶⁵ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: o exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Edição: 1ª. Brasília: Fundação Escola, 2019, p. 86.

⁶⁶ POLASTRI, Marcellus. **O chamado acordo de não persecução penal: uma tentativa de adoção do princípio da oportunidade na ação penal pública**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adoacao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

⁶⁷ POLASTRI, Marcellus. **O chamado acordo de não persecução penal: uma tentativa de adoção do princípio da oportunidade na ação penal pública**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adoacao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

⁶⁸ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: o exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Edição: 1ª. Brasília: Fundação Escola, 2019, p. 78.

Contudo, em 23 de janeiro de 2020, entrou em vigor a Lei n. 13.964/19, denominada de Pacote Anticrime, que inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, de modo a normatizar o acordo de não persecução penal.

3.3 LEI N. 13.964/2019

A Lei n. 13.964/2019 é o resultado da reunião de propostas e reformas apontadas pelo, até então, Ministro da Justiça Sérgio Moro, junto a uma comissão de juristas, cuja coordenação esteve a cargo do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes.⁶⁹

Por se tratar de instrumento de justiça consensual, a consagração do acordo de não persecução penal pela referida lei, bem como pela Resolução n. 181/2017 do CNMP, dispõe ao Ministério Público mais um instituto de política criminal que associa a materialização de uma atuação penal célere e eficiente, sem se olvidar dos interesses de uma vítima lesada.⁷⁰

No que tange à disposição de o órgão ministerial estabelecer critérios de política criminal a fim de aprimorar a própria atuação, Rodrigo Cabral preceitua que:⁷¹

Em maio de 1970, em uma conferência dada em Berlim e posteriormente publicada em sua antológica obra *Política Criminal e Sistema Jurídico Penal (Kriminalpolitik und Strafrechtssystem)*, Claus ROXIN abriu uma nova etapa no pensamento da ciência jurídico penal alemã, ao sustentar a necessidade da existência de uma vinculação indissociável entre Direito Penal e Política Criminal.

Para ROXIN, o Direito Penal é uma das formas de concretização das finalidades jurídico-penais, sendo impossível fazer-se uma desvinculação entre a construção dogmática e uma política criminal adequada.

De tal maneira, para sermos coerentes com essa viragem funcionalista do Direito Penal, cuja tese fundamental ainda é válida, é imprescindível que

⁶⁹ ABRAÃO, Pauliane do Socorro Lisboa; Lourinho, Victoria A. dos Santos. **O acordo de não persecução penal e a discricionariedade do Ministério Público**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

⁷⁰ ALVES, Luana Azerêdo; ROCHA, Huggo Gomes. **Acordo de Não Persecução Penal: fronteiras da retroatividade de norma híbrida**. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/10/MPPI-GEP-Cie%CC%82ncias-Criminais-em-Debate-Artigo-ANPP.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

⁷¹ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal** (art. 18 da Resolução n. 181/2017 - CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18 - CNMP) - versão ampliada e revisada. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coords.). *Acordo de não persecução penal*. Edição: 3ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 36-37.

efetivamente mergulhemos a atuação criminal nos ideais políticos criminais de nosso sistema, seja na fase legislativa, seja na fase de aplicação da lei penal.

No que diz respeito a esse segundo momento, aparece aí o Ministério Público como o grande protagonista da persecução penal. Isso porque, os membros do Ministério Público, na qualidade de agentes políticos, têm a prerrogativa e o dever funcional de escolher prioridades político-criminais na concretização da persecução penal.

Seguindo esse entendimento, Vladimir Aras, mencionado na obra de Renato Brasileiro⁷², defende que:

O Ministério Público brasileiro é, assim, um promotor de política criminal do Estado. Não é mero espectador, não é autômato da lei penal. Na condição de agente político do Estado, tem o dever de discernir a presença, ou não, do interesse público na persecução criminal em juízo, ou se, diante da franquia do art. 129, inciso I, da Constituição, combinado com o art. 28 do CPP, deixará de proceder à ação penal, para encaminhar a causa penal a soluções alternativas, não judicializando a pretensão punitiva. Entre essas soluções estão a opção pela Justiça Restaurativa ou pelos acordos penais.

Nesse cenário, nota-se também que o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública encontra-se mitigado. Esse princípio, segundo Nucci, desdobra-se da associação entre o princípio da legalidade e os preceitos constitucionais que conferem ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal e, excepcionalmente, ao ofendido. Nas palavras do autor:⁷³

O princípio da obrigatoriedade da ação penal significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a *faculdade* de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Ocorrida a infração penal, ensejadora de ação pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), é obrigatório que o representante do Ministério Público apresente denúncia.

Contudo, a aplicação desse princípio vem cedendo espaço para a discricionariedade regrada (ou mitigada). Nos ensinamentos de Aury Lopes Júnior, a relativização do princípio da obrigatoriedade iniciou-se com os institutos despenalizadores criados pela Lei n. 9.099/1995,

⁷² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. Edição: 8ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 279.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. Edição: 1ª. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 14.

ampliou-se com a delação premiada, instituída pela Lei n. 12.850/2013, e, mais recentemente, foi novamente atenuado com o acordo de não persecução penal.⁷⁴

3.3.1 Pressupostos, requisitos e condições do ANPP

A possibilidade de celebrar o acordo de não persecução penal exige a observação dos seguintes pressupostos:⁷⁵

a) Presença de *opinio delicti* por parte do Ministério Público, ou seja, o caso concreto permite o ajuizamento de ação penal (preenchimento dos requisitos da exordial acusatória; presença de justa causa; atendimento das condições para o exercício da ação penal, bem como dos pressupostos atinentes ao desenvolvimento válido e regular do pretense processo). Destaca-se que a situação *in concretum* não pode ser caso de arquivamento, haja vista que tal situação representa um óbice para a celebração do ANPP;

b) A pena mínima do fato delituoso tem que ser inferior a 4 anos de reclusão, sendo o crime praticado sem violência ou grave ameaça. A aferição dessa pena leva em consideração as causas de aumento e de redução da pena aplicáveis à situação.

c) O delito noticiado não pode estar inserido no rol de crimes hediondos ou a eles equiparados;

d) A infração não enseja a aplicação da Lei n. 11.340/2006, assim como não pode se tratar de crimes praticados contra a mulher em razão de gênero;

e) O investigado deve confessar formal e circunstancialmente o fato imputado.

⁷⁴ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Edição: 17ª. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 245.

⁷⁵ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: o exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Edição: 1ª. Brasília: Fundação Escola, 2019, p. 103.

Já em relação aos requisitos⁷⁶, a Resolução n. 181/2017 do CNMP previa requisitos objetivos e subjetivos. Porém, a Lei n. 13.964/2019 apenas estabeleceu a presença de requisitos subjetivos, sendo eles:

- a) Ausência de condenação transitada em julgado a pena privativa de liberdade;
- b) Não ser caso de transação penal;
- c) Ausência de celebração anterior de outro acordo de não persecução penal, de transação penal ou de suspensão condicional do processo em prazo inferior a 5 (cinco) anos;
- d) O acordo se apresenta como meio necessário e suficiente para a gerar a reprovação e prevenção da conduta criminosa noticiada.

No que diz respeito às condições, o conteúdo do ANPP exige:⁷⁷

- a) A reparação do dano causado ou a restituição da coisa à vítima lesada, com exceção da impossibilidade de fazê-lo, desde que previamente demonstrada;
- b) A renúncia a bens e direitos, como produto, instrumentos ou proveito do delito, a serem apontados pelo *Parquet*;
- c) A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, por período que corresponda a pena mínima cominada ao crime, com a redução de um a dois terços, sendo o local indicado pelo juízo da execução;
- d) O pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social apontada pelo juízo da execução, que atenda os termos estipulados no art. 45 do Código Penal. Preferencialmente, a prestação deve se destinar a entidades, cuja função é proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados pela prática delituosa;

⁷⁶ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: o exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Edição: 1ª. Brasília: Fundação Escola, 2019, p. 104.

⁷⁷ LAI, Sauvei. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320078/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 07 fev. 2021.

e) O cumprimento de outra condição que poderá ser estabelecida pelo Ministério Público, respeitando a proporcionalidade e compatibilidade com o fato penal imputado.

3.3.2 Procedimento do ANPP

O membro do Ministério Público, ao receber o inquérito policial relatado ou diante das peças de informação, avaliará o cumprimento dos pressupostos e requisitos. Em seguida, constatando a viabilidade do oferecimento da proposta de ANPP, deverá proceder com as medidas imperiosas para a sua pactuação.⁷⁸

A formalização do acordo ocorrerá por escrito e será firmado pelo membro do órgão ministerial, pelo investigado e por seu defensor (art. 28-A, § 3º, CPP). Cumpre destacar que o acordo é formalizado diretamente com o próprio Ministério Público, em outras palavras, qualquer participação do Poder Judiciário nesta etapa encontra-se vetada. A atuação judicial ocorrerá somente após a assinatura do termo do acordo pelas partes envolvidas.⁷⁹

O acordo firmado deverá ser homologado judicialmente em audiência, momento no qual o juiz ouvirá o investigado, devidamente acompanhado por seu defensor, a fim de avaliar a voluntariedade, legalidade e regularidade do acordo celebrado entre as partes.⁸⁰

Caso o juiz entenda que as condições estejam inadequadas, insuficientes ou abusivas, poderá o magistrado recusar a homologação do acordo, de modo que os autos serão devolvidos ao Ministério Público que poderá reformular as propostas em concordância com o imputado, complementar as investigações antes de oferecer uma nova proposta ou oferecer uma denúncia.

⁷⁸ RODRIGUES, Rodrigo Alves. Principais aspectos do acordo de não persecução penal. **Revista Âmbito Jurídico**, ISSN 1518-0360, [S. l.], ano XXIII, n. 198, jul. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/principais-aspectos-do-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 03 dez. 2020.

⁷⁹ RODRIGUES, Rodrigo Alves. Principais aspectos do acordo de não persecução penal. **Revista Âmbito Jurídico**, ISSN 1518-0360, [S. l.], ano XXIII, n. 198, jul. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/principais-aspectos-do-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 03 dez. 2020.

⁸⁰ PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. Edição: 25ª. São Paulo: Atlas, 2021, p. 120.

Ressalta-se que essa postura intervencionista do magistrado apenas se permite diante da presença de ilegalidade nas condições ou se forem gravemente abusivas para o imputado.⁸¹

Mas caso o juiz entenda pela legalidade e voluntariedade do acordo, a homologação será realizada. Concluída a homologação, cabe ao órgão ministerial promover a execução do acordo perante o juízo de execução penal.⁸²

Se houver descumprimento de alguma das condições, o *Parquet* procederá à comunicação do juiz com o intuito de rescindir o acordo e oferecer a denúncia. Porém, caso o acordo seja cumprido integralmente, o juiz deverá declarar extinta a punibilidade, de modo que não subsistirá efeito algum, com exceção do registro que visa impedir a celebração de um novo acordo no prazo de cinco anos.⁸³

3.3.3 Impugnações realizadas acerca do art. 28-A do CPP

Em tempo, como já mencionado anteriormente, alguns dispositivos da Lei n. 13.964/2019 encontram-se suspensos por conta de decisões nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, proferidas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux.

No que diz respeito à ADI n. 6.305, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º, do CPP.⁸⁴

A inconstitucionalidade presente nos referidos incisos III e IV relaciona-se com a previsão legal, na qual incumbe ao juiz da execução a escolha da destinação dos valores arrecadados de prestação pecuniária, bem como dos estabelecimentos onde os serviços à comunidade serão prestados. Argumenta-se que essas disposições ensejam afronta à

⁸¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. Edição: 17ª. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 224.

⁸² PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. Edição: 25ª. São Paulo: Atlas, 2021, p. 120-121.

⁸³ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Edição: 17ª. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 225.

⁸⁴ ALVES, Luana Azerêdo; ROCHA, Huggo Gomes. **Acordo de Não Persecução Penal: fronteiras da retroatividade de norma híbrida**. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/10/MPPI-GEP-Cie%CC%82ncias-Criminais-em-Debate-Artigo-ANPP.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

prerrogativa constitucional do órgão ministerial, decorrente de sua titularidade exclusiva da ação penal pública, assim como da própria ideia de sistema acusatório e imparcialidade objetiva do juiz.⁸⁵

Concernente aos citados parágrafos 5º, 7º e 8º, aduz a CONAMP a existência de um controle inadequado e inconstitucional do ANPP pelo Judiciário, diante da previsão de homologação judicial do acordo e, no caso de discordância, a possibilidade de o magistrado poder devolver os autos para adequação da proposta, complementação de diligências ou oferecimento da inicial acusatória pelo Ministério Público, o que representa violação da autonomia ministerial e da sistemática acusatória do ordenamento jurídico pátrio.⁸⁶

Entretanto, importa esclarecer que o acordo de não persecução penal encontra-se incólume e em plena vigência, uma vez que não foi concedida a cautelar para o sobrestamento de alguns dos incisos e parágrafos do art. 28-A do CPP, assim como a figura do ANPP não foi questionada em sede de ação direta de inconstitucionalidade.⁸⁷

4 RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CASOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA LEI N. 13.964/2019

No que diz respeito aos aspectos controvertidos do acordo de não persecução penal, certamente destaca-se a discussão em torno da retroatividade do instituto e sua incidência nos fatos pretéritos à entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019.

A análise sobre a natureza jurídica da norma prevista no artigo 28-A do CPP mostra-se necessária, uma vez que as divisões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema em debate possuem como premissa o entendimento acerca desse preceito.

⁸⁵ ALVES, Luana Azerêdo; ROCHA, Huggo Gomes. **Acordo de Não Persecução Penal: fronteiras da retroatividade de norma híbrida.** Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/10/MPPI-GEP-Cie%CC%82ncias-Criminais-em-Debate-Artigo-ANPP.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

⁸⁶ ALVES, Luana Azerêdo; ROCHA, Huggo Gomes. **Acordo de Não Persecução Penal: fronteiras da retroatividade de norma híbrida.** Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/10/MPPI-GEP-Cie%CC%82ncias-Criminais-em-Debate-Artigo-ANPP.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

⁸⁷ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** Edição: 18ª. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 85.

4.1 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Direito Processual Penal pátrio dispõe que, em se tratando de normas meramente processuais, utiliza-se, como regra, o princípio do *tempus regit actum*⁸⁸, de modo que a lei processual penal deverá ser aplicada imediatamente ao caso, respeitada a validade dos atos realizados na vigência da lei anterior.

Todavia, a despeito de se encontrar disciplinado no art. 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal trata-se também de norma material, pois esse instituto atua diretamente na pretensão punitiva do Estado, não se restringindo à hipótese de norma reguladora de procedimentos.⁸⁹

Filho e Luciano complementam que:

Dessarte, não se pode perder de vista ainda, que o §13º, do supracitado art. 28-A do CPP (*cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade*), anuncia uma verdadeira causa de extinção da punibilidade, em notável compasso com o art. 107, do CP, daí se afirmar categoricamente que estamos a tratar de uma norma mista (híbrida), com efeitos notadamente penais.⁹⁰

Impende esclarecer que a Constituição Federal⁹¹, bem como o Código Penal⁹², vedam a possibilidade de retroatividade de norma penal, salvo em benefício do réu. Assim, ao

⁸⁸ CPP, Art. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

⁸⁹ FILHO, Leandro de Deus; LUCIANO, Débora Lopes. **O acordo de não persecução penal: aspectos intertemporais e natureza jurídica.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-aspectos-intertemporais/>. Acesso em: 25 out. 2020.

⁹⁰ FILHO, Leandro de Deus; LUCIANO, Débora Lopes. **O acordo de não persecução penal: aspectos intertemporais e natureza jurídica.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-aspectos-intertemporais/>. Acesso em: 25 out. 2020.

⁹¹ CF, Art. 5º. [...]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

⁹² CP, Art. 2º. [...]

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

estabelecer uma hipótese de extinção da punibilidade, a norma contida no art. 28-A do CPP configura-se em benesse ao acusado, logo, passível de retroação.

Nesse sentido, Fischer e Pacelli ensinam que:

Redobradas cautelas também devem ser tomadas quando se tratar de leis que venham a promover alterações tanto no âmbito do Direito Penal quanto no do Processo Penal.

Em princípio, as normas penais mais favoráveis reclamam aplicação imediata, do mesmo modo que aquelas outras, desfavoráveis – sobretudo quando incriminadoras –, não podem ser aplicadas aos fatos anteriores à sua vigência.

Mas pode ocorrer que a citada Lei, mais benéfica do ponto de vista do Direito Penal, contenha também disposições que modifiquem *para pior* os ritos (diminuição de prazos) ou o andamento (suspensão) do processo.⁹³

Posto isso, uma vez admitida a origem híbrida do acordo, sua retroatividade é defendida pelos intérpretes, desde que compatibilizados os princípios da retroatividade da lei material mais benéfica e do tempo rege o ato.

Todavia, a divergência doutrinária e jurisprudencial não se limita a questões atinentes à irretroatividade ou retroatividade da lei, visto que dentro da sistemática retroativa, importa delimitar em qual momento temporal ou até qual fase do processo penal essa retroatividade alcançará.⁹⁴

Nesse prisma, surgiram, substancialmente, quatro correntes. A primeira entende pela retroação do acordo até o recebimento da denúncia; a segunda corrente defende como termo final da retroação o momento de prolação da sentença; já a terceira argumenta pela retroação em grau recursal; por fim, a quarta corrente é favorável à retroatividade até mesmo aos processos transitados em julgado.⁹⁵

⁹³ FISHER, Douglas; PACHELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. Edição: 12ª. São Paulo: Atlas, 2020, p. 7.

⁹⁴ LEITE, Rodrigo. **O acordo de não persecução penal retroage para alcançar os processos em curso? E até qual momento essa retroatividade deve incidir?** Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/10/21/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-retroage-para-alcancar-os-processos-em-curso-e-ate-qual-momento-essa-retroatividade-deve-incidir/>. Acesso em: 25 out. 2020.

⁹⁵ ALVES, Luana Azerêdo; ROCHA, Huggo Gomes. **Acordo de Não Persecução Penal: fronteiras da retroatividade de norma híbrida**. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp->

4.2 RETROAÇÃO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Os defensores deste momento limítrofe da retroatividade alegam, como premissa, a própria disposição do art. 28-A, *caput*, do CPP.

Senão vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).⁹⁶

Nesses termos, reforça-se, assim, que o ANPP foi consagrado como instrumento pré-processual consensual, a ser utilizado em sede de investigação preliminar, como uma alternativa à instauração de uma ação penal. Ademais, há de se recordar que a consequência do descumprimento ou não homologação do acordo enseja a hipótese de oferecimento de denúncia.⁹⁷

Além disso, nas palavras de Alves e Rocha:

[...] o ANPP deve ser tratado tal como é, como norma de direito material e processual, não sendo possível a sua interpretação levar em consideração apenas princípio de natureza penal ou de natureza processual, sendo medida razoável que se apliquem os princípios correlacionados de maneira a compatibilizá-los com o teor da lei.

Assim, não merece prosperar a tese no sentido de aplicar o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica como se a lei, também de natureza processual, não tivesse previsto um marco temporal para a propositura do ANPP.⁹⁸

[content/uploads/2020/10/MPPI-GEP-Cie%CC%82ncias-Criminais-em-Debate-Artigo-ANPP.pdf](https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/10/MPPI-GEP-Cie%CC%82ncias-Criminais-em-Debate-Artigo-ANPP.pdf). Acesso em: 24 out. 2020.

⁹⁶ ALVES, Luana Azerêdo; ROCHA, Huggo Gomes. **Acordo de Não Persecução Penal: fronteiras da retroatividade de norma híbrida**. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/10/MPPI-GEP-Cie%CC%82ncias-Criminais-em-Debate-Artigo-ANPP.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.

⁹⁷ FISHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. Edição: 12ª. São Paulo: Atlas, 2020, p. 113.

⁹⁸ ALVES, Luana Azerêdo; ROCHA, Huggo Gomes. **Acordo de Não Persecução Penal: fronteiras da retroatividade de norma híbrida**. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/10/MPPI-GEP-Cie%CC%82ncias-Criminais-em-Debate-Artigo-ANPP.pdf>.

Na visão dos autores, faz-se necessária essa compatibilização entre norma penal e norma processual penal, pois, além de respeitar a critério de hermenêutica jurídica, observa-se também ao preceito da lei, que prevê a celebração do acordo em momento anterior a propositura de um processo em juízo.⁹⁹

Desse modo, o entendimento adotado nesta corrente é que, aplicando-se o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, o ANPP retroage aos crimes cometidos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que a denúncia não tenha sido recebida, respeitando-se, assim, o marco temporal imposto pela lei, já que o princípio da imediatidade de vigência da lei processual penal também deve ser observado.¹⁰⁰

Fischer assevera que:

Contrariando frontalmente a *opção* do legislador (de verdadeira política criminal), a “escolha” de outros marcos de incidência do ANPP como até o início da instrução, até a sentença, até a condenação em segundo grau, até o trânsito em julgado ou qualquer outro momento decorreria de mero decisionismo sem qualquer racionalidade à luz do ordenamento jurídico vigente.

[...]

Retroatividade penal é sobre o *fato penal!* Assim, resta indubitosa a (indubitosa) retroatividade do ANPP sobre *fatos* ocorridos anteriormente à vigência da Lei nº 13.964/2019 (o art. 5º, XL, da CF é claro: a *lei penal* não retroagirá, *salvo* para beneficiar o réu; art. 2º, parágrafo único, Código *Penal*, idem: lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos *fatos* anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado).

A situação do ANPP definitivamente não é de regra *exclusivamente* processual, que faria com que, em caso de colisão com regra de cunho penal mais benéfica, preponderasse a primeira premissa.

[content/uploads/2020/10/MPPI-GEP-Cie%CC%82ncias-Criminais-em-Debate-Artigo-ANPP.pdf](https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/10/MPPI-GEP-Cie%CC%82ncias-Criminais-em-Debate-Artigo-ANPP.pdf). Acesso em: 24 out. 2020.

⁹⁹ ALVES, Luana Azerêdo; ROCHA, Huggo Gomes. **Acordo de Não Persecução Penal: fronteiras da retroatividade de norma híbrida.** Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/10/MPPI-GEP-Cie%CC%82ncias-Criminais-em-Debate-Artigo-ANPP.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.

¹⁰⁰ ALVES, Luana Azerêdo; ROCHA, Huggo Gomes. **Acordo de Não Persecução Penal: fronteiras da retroatividade de norma híbrida.** Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/10/MPPI-GEP-Cie%CC%82ncias-Criminais-em-Debate-Artigo-ANPP.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.

Ainda, nas palavras do autor:

Admitir a aplicação do acordo de não persecução penal em ações penais em andamento, sob o (fácil) escudo geral de que consistiria providência “mais benéfica ao infrator”, configura uma criação com base isolada em um princípio apenas (da retroatividade), em desacordo também com a interpretação que entendemos correta e, segundo vemos, já conferida pelo STF em situações análogas, como foi em face de debates travados com a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95. Mais que isso: se a questão se limitasse a sustentar que a regra seria (só) penalmente mais benéfica, implicaria, necessariamente, que se abrisse a possibilidade de acordo aos casos com sentença já transitada em julgado, pois traria em seu bojo a possibilidade de ajuste de uma pena mais favorável à que prevista em abstrato ou então aplicada pelo juízo criminal. Não esqueçamos que toda regra penal mais benéfica deve retroagir inclusive sobre casos já transitados em julgado. Assim, nessa linha de argumentação, ou ela retroage para todos os casos (absolutamente todos), ou ela é limitada por algum fator objetivo, que, no caso, tem natureza processual penal, que é o recebimento da denúncia.¹⁰¹

Em reforço a essa compreensão, aponta-se também um argumento histórico concernente ao Projeto de Lei (PL) n. 882/2019. Esse projeto previa, além do acordo de não persecução penal, o acordo de não continuidade da persecução penal, cuja inserção no CPP ocorreria através do art. 395-A. A ideia do referido artigo era instituir no ordenamento pátrio a figura, de origem estadunidense, do *plea bargain*, no qual, entre o recebimento da denúncia ou da queixa-crime até a instrução, Ministério Público ou querelante poderiam celebrar um acordo penal junto ao acusado, com o propósito de determinar a aplicação imediata das penas.¹⁰²

Desse modo, a evidente diferenciação no projeto de lei originário indicava a patente intenção do legislador em distinguir os institutos e designar o ANPP para os casos em que não há ação penal em curso.¹⁰³

Contudo, esse PL restou prejudicado diante da aprovação em Plenário do PL n. 10.372/2018 (Pacote Anticrime), determinando-se o apensamento de ambos. Ocorre que, a

¹⁰¹ FISCHER, Douglas. **Não cabe acordo de não persecução em ações penais em curso**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/11/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-aco-es-penais-em-curso/>. Acesso em: 24 out. 2020.

¹⁰² GOMES, José Jairo; TEIXEIRA, Danielle Torres. **Acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/29/acordo-de-nao-persecucao-penal-processos/>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁰³ GOMES, José Jairo; TEIXEIRA, Danielle Torres. **Acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/29/acordo-de-nao-persecucao-penal-processos/>. Acesso em: 17 out. 2020.

partir da nova tramitação, o Congresso Nacional não aprovou o acordo de não continuidade da persecução penal. Logo, a possibilidade de ajustar um acordo penal após o recebimento da denúncia ou da queixa não foi positivado.¹⁰⁴

Seguindo o posicionamento desta corrente, o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), referendado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), elaborou o Enunciado 20, o qual dispõe que “Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.¹⁰⁵

Diante o exposto, nota-se que esta corrente comporta o melhor entendimento sobre o limite da retroatividade do acordo de não persecução penal. Isso porque não se pode olvidar o seu contexto híbrido, bem como a sua dinâmica pré-processual.

Assim, no que tange ao caráter material, é possível a retroação do ANPP aos casos anteriores à entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, uma vez que implica em benesse ao investigado. Porém, não se pode suprimir o caráter processual do instituto, o qual institui um limite temporal para a sua propositura, de modo que esse marco deve ser respeitado, sob pena de modificar a finalidade do acordo de não persecução penal.

Importante repisar que esse instrumento de justiça negocial surgiu, como o próprio nome revela, para ser celebrado em momento pretérito ao ajuizamento do processo criminal, em outras palavras, até o recebimento da denúncia. Com efeito, o marco limítrofe defendido por esta vertente demonstra ser o mais acertado.

4.3 RETROAÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA

Esta corrente, que possui como limitador temporal a prolação de uma sentença, é defendida por Lopes Jr. e Josita. Aduzem os juristas que o acordo deve ser aplicado a todos os

¹⁰⁴ GOMES, José Jairo; TEIXEIRA, Danielle Torres. **Acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/29/acordo-de-nao-persecucao-penal-processos/>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁰⁵ ALVES, Luana Azerêdo; ROCHA, Huggo Gomes. **Acordo de Não Persecução Penal: fronteiras da retroatividade de norma híbrida**. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/10/MPPI-GEP-Cie%CC%82ncias-Criminais-em-Debate-Artigo-ANPP.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.

processos em andamento, desde que não tenham sido sentenciados até a entrada em vigor do novel jurídico, uma vez que, “o ANPP adquiriu natureza mista de norma processual e norma penal, devendo retroagir para beneficiar o agente (art. 5º, XL, CF) já que é algo mais benéfico do que uma possível condenação criminal”.¹⁰⁶

Citado por Bruno Calabrich, Vladimir Aras também adota esta vertente e a fundamenta nos seguintes termos:

Também é admissível a celebração de acordo de não persecução penal após a deflagração da ação penal, sendo esta uma interpretação mais benéfica para o acusado. Em tais casos, o ANPP converte-se em acordo de não prosseguimento da ação penal. Vide, a propósito, o inciso XVII do art. 3º-B do CPP. Cabe ao juiz de garantias decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, “quando formalizados durante a investigação”.

Ações penais já em curso na data da vigência da Lei 13.964/2019 podem ser encerradas mediante a celebração de ANPP, com a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do §13 do art. 28-A do CPP. Cuida-se de situação semelhante à prevista no §5º do art. 89 da Lei 9.099/1995, no tocante à suspensão condicional do processo.

Esta solução não ofende o art. 42 do CPP, porque não se tem aí desistência da ação penal, mas utilização extensiva de instituto jurídico legítimo, que atende ao interesse público, na medida em que observa os direitos da vítima e do acusado e as contingências da justiça criminal. A indisponibilidade da ação penal é preservada, porque, se descumprido o acordo, a ação volta a tramitar. O *jus puniendi* estatal restará intacto. Nesta formatação, o acordo quanto ao não início da persecução criminal em juízo ou ao não prosseguimento desta será cabível entre a data do fato e o momento imediatamente anterior à sentença condenatória, inclusive em caso de desclassificação. Diferentemente do que ocorre com o acordo de colaboração premiada (art. 4º, §5º, da Lei 12.850/2013), não é possível a formalização de ANPP após a decisão condenatória.¹⁰⁷

Outrossim, Calabrich endossa esse posicionamento, complementando:

[...] o marco temporal para que se possa aferir a possibilidade do acordo de não persecução penal é a sentença. A sentença, mesmo que provisória (quando

¹⁰⁶ JOSITA, Higyna; LOPES JR., Aury. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal#_ftn1. Acesso em: 18 out. 2020.

¹⁰⁷ CALABRICH, Bruno. Acordos de não persecução penal: oportunidade, retroatividade e preclusão. *In*: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza ; [colaboradores: Paulo Queiroz ... *et al*]. Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Brasília**: MPF, 2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

submetida a recurso), constitui um título, condenatório ou absolutório. Esse título só poderá ser desconstituído por uma decisão que declare sua invalidade ou o reforme. Não é o caso do ANPP. Assim, proferida a sentença, descabe discussão sobre o acordo de não (continuidade da) persecução penal.¹⁰⁸

Em 31 de agosto de 2020, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou o Enunciado 98, o qual explicitamente entende pelo cabimento do ANPP para as ações em curso, restringindo-se, contudo, até a sentença penal:

Enunciado 98, 2º, CCR – É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. Alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020.¹⁰⁹

Contudo, observa-se que a aplicação do ANPP de forma retroativa aos processos com denúncias já recebidas representa um posicionamento equivocado, sendo contrário ao que expressamente consta no dispositivo legal.

A opção adotada pelo legislador foi no sentido de estabelecer um instituto cuja incidência ocorra em um cenário pré-processual, voltado para a figura do investigado. Consequentemente, a aplicação do entendimento em questão implica em inovação do rol de possibilidades para além do que consta previsto em lei. Nesse panorama, vislumbra-se a conversão do acordo de não persecução penal em acordo de não continuidade ou acordo de não prosseguimento da persecução penal.

¹⁰⁸ CALABRICH, Bruno. Acordos de não persecução penal: oportunidade, retroatividade e preclusão. *In*: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza ; [colaboradores: Paulo Queiroz ... *et al*]. Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Brasília**: MPF, 2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁰⁹ PEREIRA, Angelo Gabriel Gramlich. **A (ir)retroatividade do acordo de não persecução penal nos Tribunais Superiores**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-irretroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-tribunais/>. Acesso em: 24 out. 2020.

4.4 RETROAÇÃO EM GRAU RECURSAL

Por sua vez, esta vertente admite o entendimento de que o ANPP é cabível aos processos em curso que se encontrem em grau recursal. Dentre seus apoiadores, encontram-se Valber Melo e Felipe Maia Barreto, os quais argumentam que a persecução penal não termina com a prolação de uma sentença condenatória quando ocorre a interposição de recursos. Seguindo esse raciocínio, os autores defendem que, nesses casos, a persecução penal continua até o último recurso passível de cabimento, o que torna possível a realização do acordo até o trânsito em julgado.¹¹⁰

Posição também adotada por Gomes e Teixeira, eles preceituam que:

É também o que indica a razoabilidade e a proporcionalidade. Nesse sentido, tem-se argumento prático incontestado: o ANPP, ainda que, no caso de sentença prolatada, não possa mais afastar a penúria passada pelo acusado em razão do trâmite processual (*streptus iudicii*), o traria a benesse de, após extinta a punibilidade, não ostentar maus antecedentes nem induzir reincidência penal.

Ademais, pontuam os autores:

No que tange à atribuição para propor e à competência para homologar o acordo, ainda que o processo esteja em grau superior de jurisdição, parece indubitável a competência dos órgãos de primeiro grau (MP e juiz) para ultimar as medidas pertinentes, uma vez que da não homologação do acordo pelo juiz é previsto o cabimento de recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, inciso XXV), via adequada para impugnar apenas decisões prolatadas na primeira instância. Com efeito, no caso concreto, não é impossível que surja conflito a respeito das cláusulas do negócio e mesmo acerca de sua homologação. Nesse caso, há mister que a parte tenha instrumento processual apto a viabilizar o debate acerca da controvérsia e, pois, a efetiva revisão do ato. Por óbvio, caso a homologação ocorresse diretamente no segundo grau de jurisdição, não seria possível a interposição de recurso excepcional (recurso especial e extraordinário), pois neste é vedado o revolvimento de matéria fática. Afrontados, nesse caso, estariam os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.¹¹¹

¹¹⁰ MELO, Valber. BARRETO, Felipe Maia. **Acordo de não persecução penal e suas (relevantes) implicações no processo penal brasileiro.** Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=917&artigo=acordo-de-nao--persecucao-penal-e-suas-relevantes-implicacoes-no-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 06 fev. 2021.

¹¹¹ GOMES, José Jairo; TEIXEIRA, Danielle Torres. **Acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/29/acordo-de-nao-persecucao-penal-processos/>. Acesso em: 17 out. 2020.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a conversão em diligência e remeteu os autos do processo ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que o órgão ministerial avalie a possibilidade do ANPP¹¹². O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também realizou o mesmo ato.¹¹³

Entretanto, é possível apontar dois aspectos que tornam a presente corrente incongruente. Primeiramente, a sentença condenatória, ainda que passível de recurso, representa um título executivo. Nesses termos, não parece ser coerente a ideia de que o órgão ministerial irá dispor desse título.

Ademais, vale ressaltar que o propósito do ANPP é evitar a deflagração de uma ação penal e todos os seus desdobramentos. Assim, a corrente em questão mostra-se incompatível com esse propósito, uma vez que, além da realização do recebimento da denúncia, a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias já se encontra finalizada.

Por conseguinte, a hipótese em análise não se apresenta como a melhor opção a ser adotada.

4.5 RETROAÇÃO AOS CASOS TRANSITADOS EM JULGADO

Por fim, esta última vertente defende um raio de incidência ainda maior, pois entende pela retroatividade incondicionada da norma mista, de modo que o ANPP retroage até mesmo aos processos transitados em julgado.

Segundo De Bem e Martinelli:

O argumento de que a condenação compromete a finalidade precípua para a qual o instituto do acordo de não persecução penal foi concebido, vale dizer,

¹¹² DONHAS, Marcos Luciano; NASCIMENTO, Renato Soares do. **A conversão em diligência imediata de todos os processos criminais em instâncias superiores para a origem à título de oferecimento do ANPP - acordo de não persecução penal aos crimes com pena inferior a 4 anos à título de desentulhamento do Judiciário.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81420/a-conversao-em-diligencia-imediata-de-todos-os-processos-criminais-em-instancias-superiores-para-a-origem-a-titulo-de-oferecimento-do-anpp-acordo-de-nao-persecucao-penal-aos-crimes-com-pena-inferior-a-4-anos-a-titulo-de-desentulhamento-do-judiciario>. Acesso em: 06 de fev. 2021.

¹¹³ TRF4 profere primeiras decisões no âmbito da sua jurisdição sobre a possibilidade de acordo de não persecução penal em ações criminais. TRF4, 2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15197. Acesso em: 06 fev. 2021.

o de afastar a imposição da pena criminal, não pode representar um impedimento à retroatividade, visto que a mesma restrição não consta dos textos constitucional e legal.

Nestes termos, em atenção ao art. 28-A do CPP, a defesa deverá requerer – em preliminar da apelação – a conversão do julgamento em diligência. Por sua vez, para os processos com decisão definitiva, os contornos da solução são mais específicos, mas, como bem pontua Paulo Busato, “a garantia da coisa julgada não serve para amparar pretensão punitiva do Estado”.¹¹⁴

Nesse diapasão, os autores¹¹⁵ estabelecem a necessidade de separar os condenados que ainda se encontram na fase de execução da pena daqueles que já cumpriram a sanção penal. Para os primeiros, seria o caso de aplicar, por analogia, a regra do *abolitio criminis* prevista no *caput* do art. 2º do Código Penal. Sucessivamente, analisando em termos hipotéticos, o executado que satisfazer os requisitos legais teria sua execução suspensa e a respectiva pena seria substituída pelas condições estipuladas no acordo. Se cumpridas integralmente, a punibilidade do agente restaria extinta, cessando-se também os efeitos penais secundários da condenação (como por exemplo, maus antecedentes e reincidência). Se o agente, eventualmente, descumprir as condições ajustadas, retornar-se-ia ao cumprimento do restante da pena que se encontrava suspensa.

Já para os sujeitos que cumpriram totalmente a pena imposta na sentença, aparentemente, a incidência do acordo não parece fazer sentido. Entretanto, essa afirmação seria equivocada, pois observa-se que a condenação produz outros efeitos para além da primária aplicação da reprimenda penal. Em se tratando de efeitos secundários, a reincidência merece destaque, uma vez que, a partir da sua ocorrência, restringe-se uma série de benefícios, como por exemplo, a fixação de um regime de cumprimento de pena menos rigoroso ou a viabilidade de penas alternativas.

Nesses termos, a solução encontrada por De Bem e Martinelli é que cabe ao advogado de defesa:

¹¹⁴ DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/o-limite-temporal-da-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 17 out 2020.

¹¹⁵ DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/o-limite-temporal-da-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 17 out 2020.

peticionar ao juízo da execução penal requerendo que o órgão de acusação se pronuncie se, à época do fato, o agente preenchia os requisitos previstos em lei (art. 28-A, *caput* e § 2º do CPP) que viabilizariam, neste contexto, a proposição de hipotético acordo.

Em caso positivo, a retroatividade incidirá justamente para extinguir os efeitos acessórios da condenação (v.g. reincidência). Ao agente, por evidente, não será legítimo impor quaisquer condições, visto que já executou a totalidade da pena, de modo que tal exigência representaria violação gritante ao princípio *ne bis in idem*.¹¹⁶

Antevendo-se às críticas, os autores aduzem que:

Há quem possa argumentar que não seria razoável, e muito menos exequível, que a totalidade das condenações pretéritas tivesse de ser reformada diante da nova legislação que passou a prever a atenuação das consequências jurídico-penais por meio do acordo de não persecução. Tal argumento, ainda que consistente, pode ser relativizado, definindo-se uma limitação temporal da retroatividade.

A propósito, para obstar um efeito regressivo infinito, o último passo é definir até que momento estaria o Ministério Público obrigado a analisar o eventual preenchimento pelo agente dos requisitos legais do acordo no que se refere às infrações pretéritas.

Neste aspecto, entende-se que a análise se realizará unicamente nos processos em que a data do cumprimento total da pena ou de sua extinção tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à existência da Lei n. 13.964/2019, de sorte que o quinquídio corresponderia ao prazo expurgador da reincidência.

Como nesse período persistem os efeitos secundários da condenação, é cogente a atuação ministerial por meio do acordo para arrefecer eventuais danos decorrentes de nova prática delitiva. Em síntese, eventual concretização do acordo recobriria o agente de primariedade.¹¹⁷

Esse entendimento concebido pelos autores em questão não foi, até o momento, contemplado pelos Tribunais brasileiros. Os julgados têm se limitado aos casos cuja sentença não tenha transitado em julgado. Porém, na visão dos autores, é perfeitamente plausível a

¹¹⁶ DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/o-limite-temporal-da-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 17 out 2020.

¹¹⁷ DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/o-limite-temporal-da-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 17 out 2020.

possibilidade de ampliar os efeitos da retroatividade aos sentenciados definitivamente, de modo a consagrar, em especial, o princípio da isonomia.¹¹⁸

Além disso, nas lições de Faraco Neto e Lopes, o direito comparado também oferece respaldo para fundamentar esta posição:

Pois bem, para concluir a presente pesquisa far-se-á o seguinte raciocínio: o acordo de não persecução penal possui inspirações internacionais, em mecanismos de consenso como, por exemplo, o alemão (§257c, StPO), o italiano (*patteggiamento*) e outros ordenamentos europeus de matrizes mais consolidadas que a brasileira. E no âmbito do direito comparado, demonstrou-se que, nesses países, assim como na Espanha e em Portugal, a retroatividade da lei penal benéfica é extremamente pacificada.

Tem-se, portanto, que em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como com os ordenamentos jurídicos europeus, o princípio da retroatividade da lei penal benéfica deve ser aplicado ao acordo de não persecução penal, que, como se demonstrou, muito embora se encontre esculpido em legislação processual, trata expressamente de preceitos materiais, configurando assim, norma processual mista/penal, devendo incidir nos processos em andamento iniciados anteriormente à vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal.¹¹⁹

Todavia, não é possível vislumbrar a plausibilidade da presente vertente, uma vez que ela apresenta uma modalidade de retroatividade incondicionada incidindo sobre um instituto híbrido.

Ocorre que, justamente em razão de a norma possuir características híbridas, não se mostra razoável a aplicação irrestrita do princípio da retroação da lei penal mais benéfica, como se a norma tratasse exclusivamente de direito material penal, rechaçando-se a sua natureza processual.

Nesse sentido, percebe-se que pela inteligência da interpretação realizada pelos defensores desta corrente, o ANPP deixa de ser um instrumento pré-processual, tornando-se

¹¹⁸ DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/o-limite-temporal-da-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 17 out 2020.

¹¹⁹ FARACO NETO, Pedro; LOPES, Vinicius Basso. Acordo de não persecução penal – a retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual. **Boletim IBCCRIM**, ISSN 1676-3661, [S. l.], ano 28, n. 331, p. 22-25, jun. 2020 Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em: 24 out. 2020.

uma espécie de *abolitio criminis*. Portanto, diante de todo o exposto, não se revela apropriada a adoção da presente vertente.

Reitera-se, assim, que o instituto previsto no art. 28-A do CPP possui caráter preponderantemente processual, mas com reflexos no âmbito penal, de modo que esses dois aspectos devem ser igualmente observados, sob pena de modificar totalmente a finalidade do acordo de não persecução penal.

4.6 POSICIONAMENTO NO ÂMBITO DAS CORTES SUPERIORES

Diante desse cenário multifacetado, a controvérsia se encontra em discussão nos órgãos de cúpula do Poder Judiciário. Nesse sentido, resta entender como esse tema está sendo tratado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF).

4.6.1 Do Superior Tribunal de Justiça

No tocante ao Superior Tribunal de Justiça, ao longo do ano de 2020, houve uma patente divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas. Enquanto a 5ª Turma tem adotado o primeiro posicionamento, no sentido de que cabe a retroatividade do acordo, desde que não tenha sido recebida a denúncia, a 6ª Turma vinha entendendo pelo raciocínio da terceira corrente, ou seja, poderia o ANPP retroagir aos processos que não tivessem transitado em julgado.

Ilustrativamente:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO CABIMENTO. INSTITUTO PRÉ-PROCESSUAL. DIRECIONADO AO INVESTIGADO. 2. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RETROATIVIDADE LIMITADA. PROCESSOS SEM DENÚNCIA RECEBIDA. 3. INSTITUTO QUE VISA OBSTAR A PERSECUÇÃO PENAL. PERSECUÇÃO JÁ OCORRIDA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. APLICAÇÃO DESCABIDA. 4. PROJETO DE LEI QUE PREVIA INSTITUTO PARA A FASE PROCESSUAL. NÃO APROVAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL. ESPECIFICIDADE DE CADA INSTITUTO A DEPENDER DO MOMENTO PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. COERÊNCIA E ALCANCE DA NORMA. 5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Acordo de Não Persecução Penal consiste em **um negócio jurídico pré-processual** entre o Ministério Público e o **investigado**, juntamente com seu defensor, **como alternativa à propositura de ação penal**. Trata-se de norma processual, com reflexos penais, uma vez que pode ensejar a extinção da punibilidade. Contudo, não é possível que se aplique com ampla retroatividade norma predominante processual, que segue o princípio do *tempus regit actum*, sob pena de se subverter não apenas o **instituto, que é pré-processual e direcionado ao investigado**, mas também a segurança jurídica.

2. Em observância ao **isolamento dos atos processuais**, sem perder de vista o benefício trazido pela norma, a possibilidade do acordo deve ser avaliada em todos os processos em que ainda não foi apresentada denúncia, conforme enunciado n. 20 da Comissão Especial denominada GNCCRIM, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais: "Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia".

3. "Descabida a aplicação retroativa do instituto mais benéfico previsto no art. 28-A do CP (acordo de não persecução penal) inserido pela Lei n. 13.964/2019 quando a persecução penal já ocorreu, estando o feito sentenciado, inclusive com condenação confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no caso em tela" (AgRg no REsp 1860770/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). Precedentes.

4. O Projeto de Lei 882/2019 também previa a figura do "Acordo de Não Continuidade da Ação Penal" – não aprovado pelo Congresso Nacional –, o qual apenas poderia ser proposto após o recebimento da denúncia ou queixa e até o início da instrução processual, **o que revela a especificidade de cada instituto, a depender do momento processual**. Nessa linha de inteligência, não tendo ocorrido a implementação integrada dos institutos, ou mesmo a indicação de regra de transição, cabe ao Judiciário firmar compreensão teleológica e sistemática, que melhor reflita a coerência e o alcance da norma trazida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Assim, é possível sua aplicação retroativa apenas enquanto não recebida a denúncia.

5. É verdade que parte da doutrina vem entendendo pela possibilidade de aplicação da regra nova aos processos em andamento. Todavia, mesmo que se entenda pela aplicação da orientação dada à Lei 9.099/1995 na ADIN 1.769 (STF - Pleno), o limite temporal da retroatividade a ser utilizado será a sentença condenatória (STF, HC 74.305-SP (Plenário), Rel. Min. Moreira Alves, decisão 9.12.96; HC 74.856-SP, Rel. Min. Celso de Mello, "DJ" 25.4.97; HC 74.498-MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, "DJ" 25.4.97 e HC 75.518-SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, 02.05.2003). - Recentemente, a Suprema Corte de Justiça Nacional, no HC nº 191.464-SC, da relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO (DJe 18/09/2020) – que invocou os precedentes do HC nº 186.289-RS, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA (DJe 01/06/2020), e do ARE nº 1171894-RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 21/02/2020) – externou a impossibilidade de fazer-se incidir o ANPP, quando já existente condenação, conquanto ela ainda esteja suscetível à impugnação.

6. Mostra-se incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando já recebida a denúncia e já encerrada a

prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, com a condenação dos acusados.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

(RHC 134.071/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2020)¹²⁰

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA PENAL DE NATUREZA MISTA. RETROATIVIDADE A FAVOR DO RÉU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).

2. Agravo regimental provido, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que suspenda a ação penal e intime o Ministério Público acerca de eventual interesse na propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP (introduzido pelo Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019).

(AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/09/2020)¹²¹

Ocorre que em março de 2021, ao julgar o HC n. 628.647/SC, a Sexta Turma, por maioria, passou a adotar o mesmo entendimento da Quinta Turma, ou seja, a retroatividade do ANPP apenas atinge os casos cuja denúncia não tenha sido recebida¹²². Percebe-se, assim, a

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 134.071/MS. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 03 de novembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002302898&dt_publicacao=16/11/2020. Acesso em: 17 abr. 2021.

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 575.395/RN. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, 08 de setembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000931310&dt_publicacao=14/09/2020. Acesso: 17 abr. 2021.

¹²² 6ª Turma do STJ não admite retroação do ANPP após recebimento da denúncia. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-19/turma-stj-nega-retroacao-anpp-recebimento-denuncia>. Acesso em: 17 abr. 2021.

superação de divergência que havia entre as duas Turmas, de modo que a atual jurisprudência do STJ orienta-se no sentido inaugurado na Corte pela Quinta Turma.

4.6.2 Do Supremo Tribunal Federal

Em setembro de 2020, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, em decisão monocrática no *Habeas Corpus* n. 185.913/DF, concluiu que resta instaurada uma divergência inequívoca nos Tribunais acerca da viabilidade de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal aos processos em curso, dada a natureza mista da norma. O Ministro inclusive destacou a divisão que havia na época entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o que, no entendimento do relator, seguramente iria refletir em posicionamentos distintos também no âmbito da própria Suprema Corte.¹²³

Outrossim, aduz o Ministro que a questão invocada no pedido do *habeas corpus* exige o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de resguardar a segurança jurídica e proporcionar a eventual definição de tese a ser reproduzida em outros juízos.

Portanto, constatou-se que a retroatividade do acordo se trata de matéria atinente à interpretação constitucional (art. 5º, XL, da Constituição da República), com eloquente relevância jurídica e social. Nesse diapasão, o relator remeteu o *habeas corpus* em questão para manifestação plenária da Suprema Corte.

Preliminarmente, o Ministro apontou as seguintes indagações:

a) Existe a possibilidade de o acordo ser ofertado em processos já em andamento à época do surgimento da Lei n. 13.964/2019? A norma insculpida no art. 28-A do CPP possui qual natureza jurídica? É viável a sua incidência retroativa em benefício do acusado?

b) Nos casos em que o imputado não tenha confessado anteriormente, ao tempo das investigações ou durante o processo, ainda assim, é viável o oferecimento do ANPP?

¹²³ PEREIRA, Angelo Gabriel Gramlich. A (ir)retroatividade do acordo de não persecução penal nos Tribunais Superiores. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-irretroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-tribunais/>. Acesso em: 24 out. 2020.

Contudo, insta esclarecer que a Primeira Turma do STF, ao julgar o agravo regimental no HC 191.464/SC, estabeleceu a tese que possibilita a aplicação do acordo de não persecução penal a fatos pretéritos à Lei n. 13.964/2019, desde que a denúncia não tenha sido recebida.¹²⁴

Ainda assim, não há um posicionamento robusto da Corte que possa indicar o resultado da votação. Dessarte, a expectativa é que, com o julgamento do HC n. 185.913/DF, o Supremo possa firmar uma posição mais sólida, de modo a conduzir as decisões da própria Suprema Corte, bem como dos demais Tribunais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante toda a exposição realizada pela presente pesquisa, observa-se que o acordo de não persecução penal representa um importante instrumento de justiça negociada, consolidando o movimento de expansão do sistema de justiça consensual no Brasil, bem como reforçando aspectos imprescindíveis ao sistema acusatório.

No entanto, diversas questões desse instituto encontram-se em meio a controvérsias. No caso deste trabalho, vislumbra-se o questionamento acerca da possibilidade de retroação do ANPP aos casos pretéritos à vigência da Lei n. 13.964/2019. Com efeito, a fim de contribuir com esse debate, realizou-se um estudo pormenorizado do acordo, com o intuito de pontuar e elucidar os seus principais aspectos.

Desse modo, a abordagem dos contornos e desdobramentos dos sistemas penais inquisitório e acusatório esclareceu que o Brasil adota o sistema acusatório, uma vez que apenas os princípios acusatoriais são capazes de resguardar o devido funcionamento de um Estado Democrático de Direito, conforme ditames constitucionais.

Além disso, como já destacado, o sistema de justiça criminal brasileiro, tradicionalmente pautado na conflituosidade, vem, nas últimas décadas, cedendo espaço para meios alternativos de resolução das causas penais. Isso porque a justiça conflitiva tem se revelado demasiadamente morosa, burocrática, onerosa e de baixa efetividade. Assim, o

¹²⁴ PEREIRA, Angelo Gabriel Gramlich. **A (ir)retroatividade do acordo de não persecução penal nos Tribunais Superiores**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-irretroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-tribunais/>. Acesso em: 24 out. 2020.

surgimento do acordo de não persecução penal veio para contribuir no aprimoramento da justiça consensual no âmbito criminal pátrio.

No que se refere à problematização da retroatividade do ANPP, consignou-se que a norma prevista no art. 28-A do CPP possui natureza híbrida, ou seja, estão presentes tanto aspectos materiais, bem como aspectos processuais. Nessa toada, a comunidade jurídica entende, de maneira pacífica, pela plausibilidade da retroação do acordo. Isso porque o ANPP extingue a punibilidade, logo, trata-se de uma norma penal mais benéfica ao réu, permitindo-se, assim, a aplicação da exceção da retroatividade, conforme previsão do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Contudo, doutrina e jurisprudência encontram-se divididas ao estabelecer o limite temporal dessa retroação. Assim, houve o surgimento de quatro posicionamentos, sendo eles: retroatividade até o recebimento da denúncia, até a sentença, em grau recursal e aos casos transitados em julgado.

Apresentadas e compreendidas essas correntes, conclui-se que o primeiro entendimento mostra-se o mais acertado na resolução da controvérsia em questão, em outras palavras, desde que não tenha sido recebida a denúncia, cabe ANPP aos casos anteriores à lei. Por ter a sua natureza pré-processual explícita, a delimitação de outro marco temporal que não seja o estabelecido em lei, implica em desnaturação do acordo de não persecução penal.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal foi provocado para uniformizar o entendimento a ser adotado pelas demais cortes. Nesse sentido, o julgamento da Suprema Corte sobre a retroatividade do ANPP é de suma importância, não só para a controvérsia em discussão, mas também para os demais casos que poderão surgir, pois, resta evidente que a projeção jurídica é pela inserção de mais institutos consensuais no sistema normativo brasileiro.

REFERÊNCIAS

6ª Turma do STJ não admite retroação do ANPP após recebimento da denúncia. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-19/turma-stj-nega-retroacao-anpp-recebimento-denuncia>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ABRAÃO, Pauliane do Socorro Lisboa; Lourinho, Victoria A. dos Santos. **O acordo de não persecução penal e a discricionariedade do Ministério Público**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

ALVES, Jamil Chaim. **Justiça consensual e plea bargaining**. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coords.). Acordo de não persecução penal. Edição: 1ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ALVES, Luana Azerêdo; ROCHA, Huggo Gomes. **Acordo de Não Persecução Penal: fronteiras da retroatividade de norma híbrida**. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/10/MPPI-GEP-Cie%CC%82ncias-Criminais-em-Debate-Artigo-ANPP.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.

ARAS, Vladimir. **Os acordos de não-persecução penal em debate**. Disponível em <https://vladimiraras.blog/2018/08/27/os-acordos-de-nao-persecucao-penal-em-debate/>. Acesso em: 19 set. 2020.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. A nova ordem das perguntas às testemunhas no processo penal. (CPP, art. 212). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, **Teresina**, ano 13, n. 1871, 15 ago. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11604/a-nova-ordem-das-perguntas-as-testemunhas-no-processo-penal>. Acesso em: 01 maio 2020.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do acordo de não persecução penal**. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coords.). Acordo de não persecução penal. Edição: 1ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BASTOS, Marcelo Lessa. **O sistema acusatório e suas implicações no processo penal – da investigação à sentença**. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/ProjetosPesquisa/241.pdf>. Acesso em: 01 maio 2020.

BOSCHI, J. A. P. O sistema acusatório na Lei 13.964/2019. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, [S. l.], n. 26, p. 516–534, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/50>. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 134.071/MS. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 03 de novembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002302898&dt_publicacao=16/11/2020. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 575.395/RN. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, 08 de setembro de 2020. Disponível: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000931310&dt_publicacao=14/09/2020. Acesso: 17 abr. 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal** (art. 18 da Resolução n. 181/2017 - CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18 - CNMP) - versão ampliada e revisada. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al* (coords.). Acordo de não persecução penal. Edição: 3ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CALABRICH, Bruno. Acordos de não persecução penal: oportunidade, retroatividade e preclusão. In: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza ; [colaboradores: Paulo Queiroz ... *et al*]. Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Brasília**: MPF, 2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

CARVALHO, Roger Pires. Princípio da autocomposição no novo Código de Processo Civil. *Iuris in mente*: revista de direito fundamentais e políticas públicas, **Itumbiara**, ano III, n. 4., p. 82-103, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/iuris/article/view/3612/2790>. Acesso em: 01 dez. 2020.

CNMP. **Pronunciamento final no Procedimento de Estudos e Pesquisas n.º 01/2017**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

CNMP. **Resolução nº 181**, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

CNMP. **Resolução nº 183**, de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório**. Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.

CRUZ, Alcir Moreno da. O acordo de leniência no direito pátrio: uma teoria embrionária. **Revista Âmbito Jurídico**, ISSN 1518-0360, [S. l.], ano XX, n. 161, jun. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-acordo-de-leniencia-no-direito-patrio-uma-teoria-embrionaria/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/o-limite-temporal-da-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 17 out 2020.

DONHAS, Marcos Luciano; NASCIMENTO, Renato Soares do. **A conversão em diligência imediata de todos os processos criminais em instâncias superiores para a origem à título de oferecimento do ANPP** - acordo de não persecução penal aos crimes com pena inferior a 4 anos à título de desentulhamento do Judiciário. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81420/a-conversao-em-diligencia-imediata-de-todos-os-processos-criminais-em-instancias-superiores-para-a-origem-a-titulo-de-oferecimento-do-anpp-acordo-de-nao-persecucao-penal-aos-crimes-com-pena-inferior-a-4-anos-a-titulo-de-desentulhamento-do-judiciario>. Acesso em: 06 de fev. 2021.

FARACO NETO, Pedro; LOPES, Vinicius Basso. Acordo de não persecução penal – a retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual. **Boletim IBCCRIM**, ISSN 1676-3661, [S. l.], ano 28, n. 331, p. 22-25, jun. 2020 Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em: 24 out. 2020.

FILHO, Leandro de Deus; LUCIANO, Débora Lopes. **O acordo de não persecução penal: aspectos intertemporais e natureza jurídica**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-aspectos-intertemporais/>. Acesso em: 25 out. 2020.

FISCHER, Douglas. **Não cabe acordo de não persecução em ações penais em curso**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/11/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-aco-es-penais-em-curso/>. Acesso em: 24 out. 2020.

FISHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. Edição: 12ª. São Paulo: Atlas, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. Edição: 20ª. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOMES, José Jairo; TEIXEIRA, Danielle Torres. **Acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/29/acordo-de-nao-persecucao-penal-processos/>. Acesso em: 17 out. 2020.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal: introdução e princípios fundamentais**. Edição: 2ª. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2009.

JOSITA, Higyna; LOPES JR., Aury. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal#_ftn1. Acesso em: 18 out. 2020.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. **Sistemas processuais penais**. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5400/art_30005.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 maio 2020.

LAI, Sauvei. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320078/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 07 fev. 2021.

LEITE, Rodrigo. **O acordo de não persecução penal retroage para alcançar os processos em curso? E até qual momento essa retroatividade deve incidir?** Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/10/21/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-retroage-para-alcancar-os-processos-em-curso-e-ate-qual-momento-essa-retroatividade-deve-incidir/>. Acesso em: 25 out. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. Edição: 4ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. Edição: 8ª. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Edição: 17ª. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Edição: 18ª. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**: volume II. Edição: 7ª. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1980.

MARTELETO FILHO, Wagner. **Sistema acusatório e garantismo**: uma breve análise das violações do sistema acusatório no Código de Processo Penal. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Minas Gerais, n. 12, p. 193-215, jan./jun. 2009.

MELO, Valber. BARRETO. Felipe Maia. **Acordo de não persecução penal e suas (relevantes) implicações no processo penal brasileiro**. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=917&artigo=acordo-de-nao-->

[persecucao-penal-e-suas-relevantes-implicacoes-no-processo-penal-brasileiro](#). Acesso em: 06 fev. 2021.

MONDECK, Luisa. Acordo de leniência: caracterização e repercussões. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, **Teresina**, ano 22, n. 5.291, 26 dez. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60653/acordo-de-leniencia-caracterizacao-e-repercussoes>. Acesso em: 12 dez. 2020.

NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo penal**: sistemas e princípios. Edição: 1ª. Curitiba: Juruá, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. Edição: 1ª. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Filipe Maia Broeto. A gestão da prova, pelo juiz, como critério identificador do sistema processual penal vigente no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, **Teresina**, ano 23, n. 5508, 31 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67126/a-gestao-da-prova-pelo-juiz-como-criterio-identificador-do-sistema-processual-penal-vigente-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 01 maio 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. Edição: 25ª. São Paulo: Atlas, 2021.

PEREIRA, Angelo Gabriel Gramlich. **A (ir)retroatividade do acordo de não persecução penal nos Tribunais Superiores**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-irretroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-tribunais/>. Acesso em: 24 out. 2020.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Juizados Especiais no Brasil - parte II**. 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/juizados-especiais-no-brasil-parte-ii-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 20 set. 2020.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros - parte II**. 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 20 set. 2020.

POLASTRI, Marcellus. **O chamado acordo de não persecução penal: uma tentativa de adoção do princípio da oportunidade na ação penal pública**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adocao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Edição: 3ª. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Edição: 28ª. São Paulo: Atlas. 2020.

RAVAZZANO, Fernanda. **Resolução n° 225/16 do CNJ e a justiça restaurativa: diálogo vs. ódio**. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/346975445/resolucao-n-225-16-do-cnj-e-a-justica-restaurativa-dialogo-vs-odio>. Acesso em: 20 set. 2020.

RODRIGUES, Rodrigo Alves. Principais aspectos do acordo de não persecução penal. **Revista Âmbito Jurídico**, ISSN 1518-0360, [S. l.], ano XXIII, n. 198, jul. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/principais-aspectos-do-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 03 dez. 2020.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal: o exercício da ação penal e a questão prisional como problema público**. Edição: 1ª. Brasília: Fundação Escola, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, volume I. Edição: 32ª. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRF4 profere primeiras decisões no âmbito da sua jurisdição sobre a possibilidade de acordo de não persecução penal em ações criminais. TRF4, 2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15197. Acesso em: 06 fev. 2021.

VIEIRA, Ramon Fernandes; VELOSO, Samyra Cristielle Dias Leão. Colaboração premiada: efetividade como meio de prova frente aos princípios e garantias constitucionais. **Revista Humanidades**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 35-60, jul. 2017. Disponível em: http://www.revistahumanidades.com.br/artigo_no=a149.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.